

Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz



Cândida Wagner de Azevedo Leal

Amianto, Saúde do Trabalhador e Poder Judiciário Trabalhista: respostas do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro às demandas relativas à exposição ocupacional ao asbesto

RIO DE JANEIRO

2018

Cândida Wagner de Azevedo Leal

**AMIANTO, SAÚDE DO TRABALHADOR E PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA:
RESPOSTAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO ÀS
DEMANDAS RELATIVAS À EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO ASBESTO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Saúde Pública. Área de concentração: saúde, trabalho e ambiente.

Orientadora: Professora Doutora Maria Helena Barros de Oliveira

Orientador: Professor Doutor Gabriel Eduardo Schütz

RIO DE JANEIRO

2018

Catálogo na fonte
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde
Biblioteca de Saúde Pública

L435a Leal, Cândida Wagner de Azevedo.
 Amianto, saúde do trabalhador e poder judiciário trabalhista: respostas do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro às demandas relativas à exposição ocupacional ao asbesto / Cândida Wagner de Azevedo Leal. -- 2018.
 76 f. : il. color. ; graf. ; tab.

 Orientadores: Maria Helena Barros de Oliveira e Gabriel Eduardo Schütz.

 Dissertação (mestrado) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2018.

 1. Asbestos. 2. Poder Judiciário. 3. Legislação. 4. Saúde do Trabalhador. 5. Responsabilidade Civil. 6. Exposição Ocupacional. I. Título.

CDD – 22.ed. – 363.11098153

Cândida Wagner de Azevedo Leal

Amianto, Saúde do Trabalhador e Poder Judiciário Trabalhista: respostas do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro às demandas relativas à exposição ocupacional ao asbesto

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Saúde Pública. Área de concentração: saúde, trabalho e ambiente.

Aprovada em: 08 de outubro de 2018.

Banca Examinadora

Profº. Drº. Aldo Pacheco Ferreira
Fundação Oswaldo Cruz / Escola Nacional de Saúde Pública

Profª. Dra. Roberta Duboc Pedrinha
Universidade Federal Fluminense

Profª Drª. Maria Helena Barros de Oliveira (Orientadora)
Fundação Oswaldo Cruz / Escola Nacional de Saúde Pública

Profº. Dr. Gabriel Eduardo Schütz (Orientador)
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2018

Para Célia (*in memoriam*), mãe querida, que me deu o chão e o norte.

Para Lila e Alexandre, filhos amados, que dão continuidade à tarefa de me ensinar o bem viver.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai, Alfredo, pelo amor, pela confiança e por ter partilhado comigo, desde muito cedo, sua indignação com a injustiça social.

Ao Pedro, companheiro de todas as horas, por me amar, incentivar a realização dos meus sonhos e ser o melhor pai que os meus filhos poderiam ter.

Aos meus irmãos, respectivas esposas, sobrinhos e sobrinhas, por me darem a tranquilidade de integrar uma família unida e amorosa.

Aos meus sogros, Sandra e Alexandre, por terem me acolhido carinhosamente nestas terras cariocas.

Às amigas Rachel e Aline, pela certeza de que podemos contar sempre umas com as outras.

Ao amigo Fabio Cesar, por ter me incentivado a começar e, principalmente, a terminar o mestrado.

À Andrea e Eveline, pelo cuidado diário com a minha família, permitindo com que eu me dedicasse com um pouco mais de calma a esta dissertação.

Às colegas de turma, da área de concentração Saúde, Trabalho e Ambiente, pelo compartilhamento do saber, sem competições e vaidades.

À Desembargadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, por ter restaurado minha fé na Justiça do Trabalho.

Aos professores e funcionários da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, pela competência e dedicação com que laboram diariamente.

E, finalmente, aos meus orientadores Maria Helena Barros de Oliveira e Gabriel Eduardo Schütz, pelo carinho e competência com que conduziram este processo de formação.

Uma vez formado, o mesotelioma consegue dissimular – da mesma forma que o pó que o gera – seus primeiros sintomas, o que torna impossível um diagnóstico precoce. Inicialmente percebe-se apenas uma leve dor no tórax ou, mais frequentemente, um pouco de falta de ar. Quando os distúrbios aumentam a ponto de se recorrer ao médico e a uma radiografia, as irregularidades já estão presentes na pleura. Nesta altura, quando os sintomas se manifestam de forma evidente, a doença já está numa fase bastante avançada: o câncer trabalhou durante anos, é uma formação fibrosa, bastante compacta e dificilmente pode ser retirada cirurgicamente. Assim, a neoplasia cresce quase sem incômodo até causar uma insuficiência respiratória, aprisionando progressivamente os pulmões, os órgãos intratorácicos e intestinais e, finalmente, provocando a morte. Um ser humano não consegue respirar e morre.

ROSSI, 2010, 73.

RESUMO

Introdução: O presente estudo analisou as respostas do Poder Judiciário Trabalhista às demandas relativas à exposição ocupacional ao amianto, tendo como pergunta norteadora se haveria decisões que chacelariam o adoecedor processo produtivo do asbesto, ao invés de proteger a saúde daqueles que laboram. **Objetivos:** Analisar as respostas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que corresponde ao Estado do Rio de Janeiro, em grau recursal, às demandas relativas à exposição ao amianto, no período de 2007 a 2017. Mais especificamente, buscou-se conhecer o perfil das ações sujeitas a recurso e o posicionamento do órgão julgador sobre prescrição e responsabilidade civil, bem como identificar se o Nexo Técnico Epidemiológico teria sido utilizado na elaboração das decisões. **Método:** A metodologia fundou-se em pesquisa exploratória e documental em acórdãos judiciais publicados na página da internet do Tribunal citado. **Resultados:** Constatou-se que a atuação do Judiciário Trabalhista encontra-se, inicialmente, limitada pelos tipos de ação proposta, as quais são, em sua maioria, individuais e com pedidos indenizatórios. Quando instado a se manifestar em tais ações o Tribunal impôs ao trabalhador o ônus da prova da existência da doença e do nexo de causalidade entre a enfermidade e a atividade desenvolvida, bem como da culpa do empregador, não obstante seja de risco a atividade que envolve exposição ao amianto. Nas ações em que os obreiros conseguiram se desincumbir de seus encargos probatórios, o Judiciário deferiu indenizações não módicas, imprimindo caráter pedagógico à reprimenda. O acolhimento da prescrição bienal contado após o término do contrato mostrou-se exceção, ocorrendo em apenas um caso. Quando acionado por meio de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, o Tribunal deferiu a tutela inibitória postulada, determinando, entre outros, a substituição do crisotila em grande fábrica do município do Rio de Janeiro e a remessa de dados dos trabalhadores - com a devida precaução quanto à manutenção do sigilo dos documentos - ao Sistema Único de Saúde e à Fundação Oswaldo Cruz, a fim de viabilizar ações e estudos de vigilância sanitária e epidemiológicos. **Considerações finais:** Ainda há muito a evoluir, tanto na confecção das ações, como na prolação das decisões, quando se trata de saúde do trabalhador. O aprofundamento do diálogo entre o Direito e a Saúde Pública é necessidade premente, o qual deve ser iniciado nos bancos das faculdades, passando pelas escolas de magistratura, a fim de possibilitar a criação de uma cultura postulatória e decisória compromissada com a prevenção de danos e a melhoria das condições de trabalho.

Palavras-chave: amianto; asbesto; judiciário; saúde do trabalhador; responsabilidade civil.

ABSTRACT

Introduction: The present study analyzed the decisions of the Labor Judiciary to the demands related to occupational exposure to asbestos, taking as a guiding question whether decisions would be made that would not inhibit harmful practices related to the productive process of the asbestos, rather than protect the worker's health. **Objectives:** To analyze the responses of the Regional Labor Court of the 1st Region, which corresponds to the state of Rio de Janeiro, in a recursional degree, to the demands related to exposure to asbestos, in the period from 2007 to 2017. More specifically, it was sought to know the profile of the legal actions subject to appeal and the position of the judicial body regarding the limitation period and liability, as well as to identify if the Technical Epidemiological Nexus would have been used in the elaboration of the decisions. **Methodology:** The methodology was based on exploratory and documentary research in judicial rulings published on the Court's website. **Results:** It was found that the work of the Labor Judiciary is initially limited by the types of lawsuits proposed, which are, in their majority, individual and with indemnification requests. When asked to manifest itself in such lawsuits, the Court imposed on the worker the burden of proving the existence of the disease and the causal link between the illness and the activity carried out, as well as the employer's fault, notwithstanding the activity involving exposure to asbestos be a risky one. In suits in which the workers were able to discharge their burden of proof, the Judiciary granted non-modest damages, giving a pedagogical character to the reprimand. The reception of the biennial limitation period counted after the end of the contract was an exception, occurring in only one case. When triggered by a Public Civil Action, proposed by the Public Prosecutor's Office, the Court granted the postulated injunction, determining, among other things, the replacement of chrysotile in a large factory in the city of Rio de Janeiro and the remittance of data of workers - with due caution in maintaining the confidentiality of the documents - to SUS and Fiocruz, in order to enable actions and epidemiological and sanitary surveillance studies. **Final considerations:** There is still much to be done, both in lawsuits propositions and in the statement of the judicial decisions, when it comes to worker health. The deepening of the dialogue between the Law and Public Health is an urgent need, which must be initiated in the classrooms of the Law faculties, through the schools of magistracy, in order to enable the creation of a postulatory and decision-making culture committed to the prevention of damage and the improvement of working conditions.

Keywords: asbestos; judiciary; Worker's health; civil responsibility.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Frequência de casos de trabalhadores com doenças relacionadas ao asbesto e proporção total (%), segundo município de Unidade de Saúde notificadora e ano de notificação, Brasil, 2007 a 2013 (N=1.192)

Tabela 2 – Reserva e produção mundial

Tabela 3 – Extração dos acórdãos do TRT/1ª Região

Tabela 4 – Tipos de ações encontradas

Tabela 5 – Tipos de recursos encontrados

Tabela 6 - Razões para a exclusão de acórdãos

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Distribuição dos acórdãos pelos anos de publicação

Figura 2 – Tipos de doenças

Figura 3 - Distribuição dos acórdãos pelos anos de publicação

Figura 4 – Tipos de responsabilidade civil adotada

Figura 5 - Resultado das decisões proferidas

Figura 6 - Processos com laudos da Fiocruz confirmando a doença ocupacional

Figura 7 – Utilização dos laudos da Fiocruz

Figura 8 - Valores das indenizações por dano moral em caso de adoecimento por asbestose

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	JUSTIFICATIVA.....	16
3	OBJETIVOS.....	20
3.1	OBJETIVO GERAL.....	20
3.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	20
4	METODOLOGIA.....	21
4.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO CAMPO EMPÍRICO.....	22
4.2	ASPECTOS ÉTICOS.....	23
4.3	DEFINIÇÃO DA AMOSTRA DE ESTUDO.....	23
4.4	ANÁLISE DOCUMENTAL.....	24
4.5	ORÇAMENTO.....	25
5	REFERENCIAL TEÓRICO.....	26
5.1	O AMIANTO.....	26
5.1.1	Composição e considerações históricas.....	26
5.1.2	Produção e consumo.....	27
5.1.3	Construção do conhecimento científico sobre os efeitos da inalação das fibras de asbesto sobre a saúde.....	28
5.1.4	Posicionamento de Organismos Internacionais.....	29
5.1.4.1	Organização Mundial da Saúde - OMS.....	29
5.1.4.2	Organização Internacional do Trabalho – OIT.....	30
5.1.5	Posição do Brasil. Legislação e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	30
5.2	O PODER JUDICIÁRIO E O PROCESSO TRABALHISTA.....	33
5.2.1	A organização do Poder Judiciário Trabalhista.....	33
5.2.2	Os tipos de ações judiciais.....	33
5.2.3	As sentenças, os acórdãos e os tipos de recursos judiciais.....	35
5.2.4	A prescrição.....	36
5.2.5	A responsabilidade civil.....	38
6	RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	41
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	64
ANEXO I.....	69
ANEXO II.....	73

1. INTRODUÇÃO

Chamava-se Maria. Trabalhou dos 27 aos 35 anos, como fiandeira, em uma empresa de fabricação de têxteis à base de asbesto no Município do Rio de Janeiro. Aos 55 anos de idade seu corpo sucumbiu aos efeitos da exposição ao amianto, vindo a falecer de “asbestose, insuficiência respiratória”, conforme noticia seu atestado de óbito.

Um colega de labor descreve o ambiente de trabalho, narrando que “havia muita poeira de amianto no local, sendo que por vezes acabava de varrer e havia novamente poeira; que no local não havia ventilação suficiente, havendo tão somente ventarolas no teto” e que “quando ingressava no setor da autora (Sra. Maria) podia ver que as trabalhadoras usavam jaleco, sendo que na época não via ninguém usar máscaras”.

A correspondência interna trocada entre a empregadora e sua sócia norte americana, relativa à inspeção realizada no parque fabril em outubro de 1978, revela, por sua vez, que as condições eram “extremamente deficitárias”. Consta do dito documento que, no local das operações de têxteis à base de amianto, “era difícil visualizar os objetos através do ambiente devido à extrema quantidade de pó em certas operações de mistura e desfibramento”. Está registrado que as “fibras eram visíveis nas roupas dos operários, em sua pele e cabelos. Pequenos tufo de fibras projetavam-se de seus dedos dos pés nus” e que “os grandes ventiladores redondos, usados para manter a umidade aspirada em circulação, também mantinham uma quantidade considerável de pó de asbesto em circulação”.

Em julho de 1999, menos de um ano após receber o diagnóstico da doença que lhe ceifou a vida, a trabalhadora aceitou acordo para prevenção de litígio, ofertado pela empresa, por meio do qual recebeu R\$10.000,00 (dez mil reais) e cesta básica de alimentos por um ano. Todavia, em 23 de setembro de 2000, veio a falecer, já sem o direito à mencionada cesta básica.

Inconformados com a situação vivenciada pela trabalhadora, em 01 de novembro de 2000, seu esposo, filhos e netos ajuizaram, no Judiciário Estadual do Rio de Janeiro, ação reparatória de indenização por danos moral e material. Em decorrência de alteração efetuada na Constituição Federal em 2004, o processo foi remetido para o Poder Judiciário Trabalhista, tendo lá sido acolhidos parcialmente os pedidos dos familiares da Sra. Maria.

Ambos os litigantes recorreram e a Desembargadora Relatora, com base nos laudos expedidos por médicos da Fundação Oswaldo Cruz, concluiu que houve culpa gravíssima da empresa, quiçá dolo, na doença que vitimou precocemente a obreira. Afirmou que a empregadora sabia do mal que o manuseio do amianto faz à saúde dos empregados, “tanto que proibido nos país de origem da sócia majoritária (Suíça) e em diversos outros” e que “mesmo

ciente de que colocava em risco a vida de tais trabalhadores, implementou unidade fabril desconsiderando as regras básicas de proteção à saúde dos empregados”.

Em consequência, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) determinou que a empresa pagasse: i) ao esposo, pensão equivalente a dois terços do piso da categoria por 25 e 6 meses; ii) a todos os autores da ação, indenização de cinco salários mínimos pelo sepultamento da trabalhadora; iii) indenização por dano moral de R\$300.000,00 ao esposo, de R\$200.000,00 para cada filho e de R\$50.000,00 para cada neto.

Pois bem.

A história aqui narrada é apenas uma, dentre tantas, que passam pela Justiça do Trabalho no Brasil. Os trabalhadores acometidos por doenças graves decorrentes da exposição ocupacional ao asbesto tentam junto ao Judiciário a reparação pecuniária pelos danos sofridos. Muitas vezes apenas a família é que vem a Juízo, diante do óbito precoce daqueles que laboraram com a referida fibra.

Como Analista Judiciário, do Judiciário Trabalhista, trabalhando diretamente no auxílio da confecção das decisões judiciais em segunda instância, vi-me frente às mais distintas histórias de vida. Algumas tratadas com sensibilidade pelos juízes, outras atropeladas pelo volume de processos e mais tantas outras vítimas de convicções enviesadas dos julgadores.

As noções sobre os efeitos do amianto no corpo humano, adquiridas na especialização em Gestão Ambiental pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, fizeram-me voltar os olhos com mais atenção para os processos onde se discutia a existência de doenças ocupacionais decorrentes da exposição à fibra.

Indagações a respeito do posicionamento da Justiça do Trabalho sobre delicado problema de saúde pública vieram, então, à tona. **A principal delas - e norteadora da presente dissertação de mestrado - é saber se há decisões judiciais que, ao invés de proteger a saúde daqueles que laboram, acabam por cancelar e avalizar o adoecedor processo produtivo do amianto.**

O objetivo do presente trabalho, portanto, é analisar as respostas da Justiça do Trabalho, no Estado do Rio de Janeiro, em grau recursal, às demandas relativas à exposição ao amianto, no período de 2007 a 2017.

Para tal, busquei o diálogo entre autores do campo da saúde do trabalhador (Castro, Giannasi, Novello, Mendes, Oliveira, Schütz, dentre outros) e aqueles que pensam a Justiça, o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho (Gomes, Palmisciano, Oliveira, Delgado, Cavalcante, Schiavi, Figueiredo e outros). Com Castro, Giannasi e Novello foram fixadas a origem da fibra e sua composição. Giannasi trouxe as considerações históricas sobre

o amianto, enquanto Mendes a evolução do conhecimento científico sobre os efeitos de sua inalação. Oliveira e Schutz contribuíram com esclarecimentos sobre a interface entre Poder Judiciário e Saúde Pública. Palmisciano, por sua vez, dimensionou o grau de confiança que a Justiça do Trabalho goza junto à população. Gomes e Cavalcante clarificaram a importância da análise jurisprudencial. Oliveira, Delgado, Leite, Schiavi e Figueiredo trouxeram conceitos e discussões sobre os direitos ambiental e material e processual do trabalho.

Do mesmo modo, foram identificadas as posições de organismos internacionais, a legislação brasileira e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Nesse contexto, a presente dissertação encontra-se assim formulada: na introdução, exponho questões pessoais e profissionais que provocaram a pesquisa, bem como os autores que constituem o referencial teórico. Na justificativa, apresento considerações sobre o amianto, a análise jurisprudencial e o processo trabalhista, expondo a pertinência e a relevância da discussão do tema. Em sequência, aponto os objetivos geral e específico da pesquisa, a metodologia e o referencial teórico que embasam o estudo. Sigo na análise dos dados colhidos, apresentando as considerações finais em seguida. Encerro com referências bibliográficas e anexos.

2. JUSTIFICATIVA

Segundo o Boletim Epidemiológico nº 4 - 2016, expedido pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, estima-se que cerca de 125 milhões de pessoas no mundo estejam expostas ao asbesto no local de trabalho, resultando em 107 mil mortes a cada ano.

O Brasil é um dos maiores produtores, consumidores e exportadores de amianto crisotila, sendo o terceiro maior produtor, atrás apenas de Rússia e China. De acordo com o Boletim citado, quase três mil produtos industriais utilizam o amianto em sua composição e mais de 90% do seu uso se dá na indústria de cimento-amianto ou fibrocimento (fabricação de telhas e caixas d'água), enquanto menos de 5% são utilizados na confecção de materiais de fricção (autopeças).

Castro, Giannasi e Novello (2003), levando em conta a latência das doenças decorrentes do amianto e a ampla utilização desta fibra no Brasil, afirmam que o pico de adoecimento no país pode ser referido entre os anos 2005 e 2015.

Tendo tais dados em mente e por partilhar do entendimento de que a atuação das instituições é fundamental para a efetivação e consolidação da cidadania no país, considero necessário conhecer o posicionamento do Judiciário Trabalhista brasileiro frente às demandas relativas à exposição à dita fibra.

A escolha pela Justiça do Trabalho não se deu de forma aleatória. Segundo pesquisa realizada na Região Metropolitana do Rio de Janeiro pelo Centro de Pesquisas e Documentação de História Contemporânea (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pelo Instituto de Estudos da Religião (Iser), denominada “Lei, justiça e cidadania”, a população analisada tende a não reconhecer as instituições oficialmente encarregadas de garantir os direitos como instrumentos capazes de efetivá-los, com exceção da Justiça do Trabalho, o qual goza de grau de confiança de médio a alto em relação a todo o restante do Poder Judiciário (PALMISCIANO, 2009).

Partindo, pois, da ideia de que as instituições, se devidamente acionadas, podem transformar a realidade e considerando a confiança depositada na Justiça do Trabalho, reforço a necessidade da pesquisa sobre sua jurisprudência, mais precisamente sobre o problema de saúde pública relativo à exposição ao amianto.

Como assegura OLIVEIRA (2011, p. 486), “a conscientização e o fortalecimento do direito à saúde ocorrerão na razão direta da sua postulação em juízo, permitindo a fixação mais nítida dos seus contornos pela jurisprudência”, já que “direito não reivindicado atrofia ou tem reduzida sua carga normativa”.

Pondero, ainda, que a análise jurisprudencial revela-se importante, pois aproxima o Direito das diversas formas de conflito, ante a constante e progressiva transformação dos fatos sociais no mundo do trabalho, em discrepância com as alterações legislativas (CAVALCANTE, 2016).

E mais: a análise de tais fontes judiciais coloca os trabalhadores como atores ativos, que interpelam as instituições normativas, tornando-se sujeitos do próprio ordenamento jurídico da sociedade, tanto por meio de suas reivindicações, como de seus embates na arena da Justiça (GOMES, 2013).

As informações colhidas, como bem lembram Schütz e Oliveira (2010), também podem ser úteis para o acompanhamento e avaliação da interface dinâmica entre o Judiciário e a Saúde Pública. Além de subsidiar os gestores das políticas públicas de saúde, podem contribuir para uma análise mais rigorosa dos impactos do agir do Judiciário nas políticas públicas executadas no Brasil. Em uma perspectiva mais ampla, as informações ajudariam na auto-avaliação e reflexão do Judiciário em torno da sua contribuição à construção da cidadania e à consolidação da democracia, dois fundamentos da Constituição Brasileira de 1988.

Não se pode olvidar, ainda, que a questão do posicionamento da Justiça do Trabalho sobre doenças ocupacionais envolve diversas ciências (saúde, direito, ergonomia e sociologia do trabalho), articulando, ainda, informações dispersas em seis áreas do direito (trabalho, constitucional, civil, previdenciário, sanitário e ambiental). Tal articulação de áreas e saberes diferentes, importa, conseqüentemente, em enriquecimento do olhar, difusão da cultura de prevenção e descoberta de saídas até então não imaginadas (CAVALCANTE, 2016).

Com a intenção de observar a atualidade desta pesquisa, procedi a uma revisão bibliográfica na primeira quinzena de agosto de 2017, analisando os resumos apresentados.

Inicialmente, fiz busca no Banco de Dados de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) utilizando os termos “judicial” e “amianto”, bem como o operador booleano AND. Encontrei três dissertações, sendo elas Novaes (2016); D’Ávila (2011) e Odorissi (2014), todas da área de conhecimento do Direito.

Novaes (2016), em dissertação nomeada “Nexo causal como realidade normativa e presunção de causalidade na responsabilidade civil”, buscou evidenciar que o critério naturalístico subjacente às teorias tradicionais do nexo causal (equivalência dos antecedentes causais, causalidade adequada, dano direto e imediato etc) não seria suficiente para realizar o princípio da ampla reparação da vítima, pois criaria, em desfavor desta, o ônus processual muitas vezes intransponível de comprovar em caráter definitivo a existência de uma relação fática de causa e efeito entre a conduta do responsável e o resultado danoso.

D'Ávila (2011), por sua vez, teve como objetivo analisar a relação dos direitos à saúde e ao ambiente no contexto do paradigma político-jurídico constituído pelo Estado Socioambiental e Democrático de Direito, investigando novos rumos e perfil da tutela jurídica constitucional em tal âmbito.

Odorossi (2014), por outro lado, apresentou dissertação em que analisava as particularidades e a utilização das audiências públicas nas decisões do Supremo Tribunal Federal, em dissertação intitulada “Controle jurisdicional de políticas públicas: direitos fundamentais X audiências públicas X Supremo Tribunal Federal – uma análise das particularidades e da utilização das audiências públicas nas decisões do Supremo Tribunal Federal”.

Em um segundo momento, a fim de ampliar as possibilidades de pesquisa, substitui, no mesmo Banco de Dados de Teses e Dissertações da Capes, o termo “judicial” por “judiciário”. Retornaram a dissertação de D'Ávila (2011), acima mencionada, mais as apresentadas por Stella (2010) e Araújo (2011).

Araújo (2011), também da área de conhecimento do Direito, verificou a relação entre o uso, a produção, a exploração e o comércio do amianto crisotila e o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Já Stella (2010), único trabalho da área de conhecimento da Saúde Pública, apresentou estudo descritivo das decisões de segunda instância do Poder Judiciário que envolviam o problema do trabalhador exposto ao risco do amianto como uma questão de saúde pública. Objetivou avaliar as mencionadas decisões judiciais, fixando como marco temporal o lapso de 1999 a 2009, sendo pesquisados os acórdãos expedidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Obteve como resultado um total de 119 decisões judiciais analisadas e, considerando todos os critérios de exclusão, constatou que apenas em 42 casos houve a comprovação do nexo de causalidade entre a exposição do trabalhador ao risco do amianto e a doença adquirida no trabalho. Concluiu, por fim, que somente em 35,3% das decisões foram declarados procedentes os pedidos dos trabalhadores.

Com o intuito de alargar ainda mais o campo de busca, alterei o descritor “amianto” por “asbesto”, não retornando qualquer resultado quando conjugado com o termo “judicial”. Associado ao termo “judiciário”, houve o retorno do trabalho já citado de Stella (2010) e a dissertação de Caruso (2014).

Este último propôs-se a avaliar a qualidade das perícias médicas lavradas nas ações indenizatórias julgadas pela Justiça do Trabalho, tomando as doenças associadas ao asbesto

como causa base. Como metodologia desenvolveu um instrumento de análise denexo causal baseado nos critérios de HILL (1965), através do qual foi avaliado o conteúdo dos laudos periciais. Os 34 laudos periciais selecionados foram avaliados por dois julgadores de forma independente. Analisou a concordância entre a avaliação dos julgamentos interobservadores e intra-observador, e a concordância da sentença com o resultado da perícia. Concluiu que a correlação interobservador dos resultados entre as notas globais foi moderada ($r = 0,63004$; $P\text{-valor} \leq 0,001$). Entretanto, a correlação entre os quesitos revelou que em 50% deles não houve concordância, e em 50% a concordância foi considerada fraca. A reavaliação de 6 (seis) laudos periciais para análises intraobservadores mostrou homogeneidade do julgamento. O resultado de 91,18% das perícias foi acatado como fundamento nas sentenças proferidas.

Seguindo na revisão bibliográfica, visitei a Biblioteca Virtual em Saúde (BVS Brasil). Em resposta à pesquisa com os descritores “judicial” e “amianto”, com filtro para apresentação de publicações brasileiras, retornaram 6 resultados, sendo quatro artigos, uma tese e uma monografia. Embora todos os trabalhos fizessem menção aos descritores indicados, é certo que nenhum deles debruçou-se sobre a interface Poder Judiciário e Saúde Pública.

Em sendo colocados os descritores “judicial” e “asbesto” retornaram os mesmos resultados anteriormente citados. Não houve resposta à pesquisa sobre os descritores “judiciário” e “amianto”. À pesquisa com “judiciário” e “asbesto”, retornou o trabalho já referido de Stella (2010).

Na plataforma Scielo, retornaram dois trabalhos à pesquisa feita com os descritores “judicial” e “amianto”. As mesmas respostas vieram à pesquisa com os descritores “judicial” e “asbesto”. Contudo, ambos os trabalhos eram espanhóis, o que os exclui do objeto de interesse da presente dissertação. Não houve resposta à pesquisa sobre os descritores “judiciário” e “amianto”, bem como à pesquisa com “judiciário” e “asbesto”.

Já na plataforma PubMed retornou um artigo quando pesquisados os descritores “judicial” e “amianto”. Era produzido na Itália, contudo. À pesquisa com os descritores “judicial” e “asbesto” retornaram oito artigos. Nenhum deles produzido no Brasil. Não houve resposta à pesquisa sobre os descritores “judiciário” e “amianto”. À pesquisa com “judiciário” e “asbesto”, retornou apenas uma notícia, produzida em 1994.

A revisão procedida, portanto, tanto na área de conhecimento do Direito, como na da Saúde Pública, revelou a escassez da produção acadêmica relativa à interface entre Poder Judiciário Trabalhista e Saúde Pública, especificamente quanto à exposição ao amianto, não obstante a relevância do tema.

3. OBJETIVOS

3.1. OBJETIVO GERAL

Analisar quais as respostas do Poder Judiciário Trabalhista às demandas relativas à exposição ao amianto.

3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Levantar os acórdãos expedidos, pelo Judiciário Trabalhista do Estado do Rio de Janeiro, em que as expressões “amianto” ou “asbesto” são citadas;
- Conhecer o perfil das ações sujeitas a recurso, identificando os tipos de processo e os pedidos controvertidos;
- Conhecer o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) sobre prescrição e responsabilidade civil;
- Identificar se o Nexo Técnico Epidemiológico foi utilizado na elaboração das decisões.

4. METODOLOGIA

A metodologia funda-se em pesquisa exploratória e documental, com análise das decisões expedidas, em grau recursal, pelo Poder Judiciário Trabalhista do Estado do Rio de Janeiro, no período de 01/04/2007 a 31/12/2017.

O recorte temporal considerou a entrada em vigor do Decreto nº 6.042/2007, o qual alterou o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, o qual se encontra no Anexo I), passando a disciplinar a aplicação, acompanhamento e avaliação do Nexo Técnico Epidemiológico.

A base de dados pertence ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/1ª Região), sendo os documentos de acesso público, por meio do sítio da internet www.trt1.jus.br¹.

Esclareço que, conquanto o endereço eletrônico do TRT/1ª Região sugira a disponibilização de todos os acórdãos existentes, à exceção dos processos que correm em segredo de justiça, é certo que tal informação não corresponde à realidade. Isso porque existe acórdão de grande repercussão, inclusive com destaque nos grandes jornais brasileiros, a exemplo de O Globo² (2017), Época Negócios³ (2017) e Valor Econômico⁴ (2017), o qual não aparece quando feita a busca.

Logo, deixo assente que o levantamento realizado não contempla toda a jurisprudência do tribunal citado, mas apenas as decisões por ele disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Destaco, por outro lado, que a escolha do TRT/1ª Região deu-se pelo fato de o município do Rio de Janeiro ser o segundo do Brasil em número de casos de doenças relacionadas ao asbesto, entre 2007 e 2013, conforme dados obtidos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinam).

¹ Uma vez acessado o sítio www.trt1.jus.br, serão buscadas as seguintes abas, em sequência: “acesso rápido”, “bibliotecas”, “biblioteca digital BDTRT Rio”, “jurisprudência”, “acórdãos”, quando se chegará ao campo “pesquisa livre”. Em tal momento, serão apostas as chaves de busca “amianto”, em primeiro lugar, e, posteriormente, “asbesto”.

² Disponível em <<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/empresa-e-condenada-substituir-amianto-e-pagar-indenizacao-de-r-50-milhoes.html>>

³ Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2017/11/tribunal-do-rio-estabelece-em-r-50-milhoes-indenizacao-por-danos-morais-ser-paga-pela-eternit.html>>

⁴ Disponível em <<https://www.valor.com.br/empresas/5203779/eternit-trt-do-rio-eleva-para-r-50-milhoes-indenizacao-por-amianto>>

Tabela 1 – Frequência de casos de trabalhadores com doenças relacionadas ao asbesto e proporção total (%), segundo município de Unidade de Saúde notificadora e ano de notificação, Brasil, 2007 a 2013 (N=1.192)

Município	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Total	
								n	%
Campinas	2	618	43	30	294	3	88	1.078	90,4
Rio de Janeiro	0	0	0	0	41	0	1	42	3,5
Osasco	0	0	3	16	7	3	0	29	2,4
Recife	0	0	0	0	0	6	12	18	1,5
Salvador	5	2	0	0	0	0	0	7	0,6
Belo Horizonte	0	0	0	1	3	2	1	7	0,6
São Paulo	0	0	1	1	1	0	0	3	0,3
São José dos Campos	0	0	0	0	0	1	1	2	0,2
Curitiba	0	0	0	0	0	1	1	2	0,2
Palmas	1	0	0	0	0	0	0	1	0,1
Betim	0	0	0	1	0	0	0	1	0,1
Passos	0	0	0	0	0	1	0	1	0,1
Indaiatuba	1	0	0	0	0	0	0	1	0,1
Total	9	620	47	49	346	17	104	1.192	100,0

Fonte: Sinam (atualizado em 14/7/2014)

Registro que minha intenção inicial era classificar e analisar as decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Estado de São Paulo, exceto capital e Baixada Santista), também em grau recursal e no mesmo recorte temporal.

Ocorre que o volume de acórdãos por ele proferidos - 30 decisões só nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 - extrapolou as possibilidades da presente pesquisa, sendo necessário limitar a investigação ao Estado do Rio de Janeiro.

4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CAMPO EMPÍRICO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é o mais antigo do país, confundindo-se seu nascedouro com a própria criação da Justiça do Trabalho no Brasil.

Sua instalação deu-se em 1º de maio de 1941, por ato assinado pelo então presidente Getúlio Vargas.

Possuía jurisdição sobre os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo até 1991, quando, pela Lei nº 7.872/89, houve um desmembramento, sendo criado o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, responsável pelo Estado do Espírito Santo.

Atualmente o TRT/1ª Região detém jurisdição sobre os 92 (noventa e dois) municípios do Estado do Rio de Janeiro, com 133 (cento e trinta e três) Varas do Trabalho e 10 (dez) Turmas, cada qual integrada por 05 (cinco) desembargadores.

4.2. ASPECTOS ÉTICOS

Considerando que o presente estudo visou à análise de decisões exaradas em processos judiciais públicos e de acesso irrestrito, foi solicitada ao Comitê de Ética em Pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca a dispensa da apresentação do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Em resposta, foi emitido o Parecer nº 17/2017, dispondo que a presente pesquisa não necessita de apreciação pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CEP-Conep).

Registro que, diante da importância dos dados pessoais dos autores das demandas e dos referenciais da bioética, comprometi-me a observar as Resoluções nº 466/2012 e 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde e o Regimento Interno do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP/ENSP) quanto às normas éticas em pesquisas em seres humanos, anonimizando a amostra de estudo a fim de não identificar os sujeitos na divulgação dos resultados da pesquisa.

A propriedade dos dados coletados e a responsabilidade por sua guarda são minhas, sendo garantido o sigilo e a confidencialidade dos dados das partes judiciais, com armazenamento seguro, em local não acessível à rede e devidamente protegido por senha.

4.3. DEFINIÇÃO DA AMOSTRA DE ESTUDO

A amostra de estudo constitui-se das decisões expedidas pelo TRT/1ª Região, em grau recursal, no período de 01/04/2007 a 31/12/2017.

Somente foram analisadas as decisões: i) proferidas em Recurso Ordinário e em Embargos de Declaração que admitiram efeito modificativo; e ii) em que foi constatado o uso ocupacional do amianto, exceto quando o pedido foi exclusivamente de adicional de insalubridade.

Pontuo que houve a exclusão dos acórdãos em que se discutia apenas o adicional de insalubridade, por entender que o pagamento em si do dito adicional constitui equívoco, na medida em que monetiza o risco a que exposto o trabalhador.

Do mesmo modo, também foram excluídas as decisões proferidas em sede de Mandado de Segurança, uma vez que não tratam da relação de trabalho propriamente dita. Ao contrário, servem para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

4.4. ANÁLISE DOCUMENTAL

As decisões selecionadas foram objeto de análise, tendo como norte o seguinte roteiro de investigação, inspirado em Stella (2010):

- a) qual o tipo de ação?
- b) qual o tipo de recurso?
- c) o objeto da ação tem pertinência direta com a exposição ocupacional ao asbesto?
- d) Quais os pedidos lançados nas ações em que havia pertinência direta com a exposição ocupacional ao asbesto?
- e) qual o ano de publicação do acórdão?
- f) foi acolhida a prescrição? Qual prazo?
- g) foi comprovado o nexos causal?
- h) houve morte?
- i) qual tipo de responsabilidade civil foi utilizada?
- j) foi aplicado o nexos técnico epidemiológico?

k) foi realizada perícia técnica?

l) qual o valor das indenizações, se deferidas?

4.5. ORÇAMENTO

Os custos da pesquisa envolveram uso de computadores, acesso à internet e folhas de papel A4, cujos recursos financeiros foram por mim custeados, não havendo qualquer tipo de financiamento de agências de pesquisa ou outras instituições.

5. REFERENCIAL TEÓRICO

5.1. O AMIANTO

5.1.1. Composição e considerações históricas

O amianto ou asbesto é uma fibra de origem mineral, derivada de rochas metamórficas eruptivas, que por processo natural de recristalização transforma-se em material fibroso.

Compõe-se de silicatos hidratados de magnésio, ferro, cálcio e sódio e se divide em dois grandes grupos: serpentinas (crisotila ou amianto branco) e anfibólios (tremolita, actinolita, antofilita, amosita e crocidolita, etc.) (CASTRO; GIANNASI; NOVELLO, 2003).

As duas principais propriedades do amianto são a resistência à tração e a entrada em combustão apenas em temperaturas bastante elevadas.

De acordo com Scliar (1998, p. 17):

É incombustível; apresenta baixa condutividade térmica; é resistente a produtos químicos; é resistente a microorganismos; tem boa capacidade de filtração; tem elevada resistência dielétrica; tem boa capacidade de isolamento elétrico; tem boa capacidade de isolamento acústico; tem longa durabilidade; é flexível; tem afinidade com o cimento, resinas e ligantes plásticos; é estável em ambientes com diferentes valores de pH; sua parede externa é compatível com a água; tem facilidade para ser tecido ou fiado.

O amianto já esteve presente em cerca de três mil produtos, sendo hoje mais utilizado nas telhas de fibrocimento.

Há notícias de que o amianto é conhecido desde a antiguidade pelo homem primitivo, que o misturava com barro para conferir propriedades de refratariedade aos utensílios domésticos.

Segundo Giannasi (2005), o uso da fibra deste mineral remonta aos primórdios da civilização humana, já que conhecido, mesmo antes da era cristã (2.500 a.C.), na Finlândia, onde se utilizava a antofilita (amianto do tipo anfibólio), para a produção artesanal de cerâmicas com propriedades refratárias.

De acordo com a autora citada, Teofrasto, Estrabo, Plínio e Plutarco (70 a.C.) descreveram o uso do amianto (palavra de origem latina que significa incorruptível) nas mechas e pavios das lamparinas mantidas permanentemente acesas pelas virgens vestais, ao qual se denominava asbesta ou não destrutível pelo fogo, vindo daí a origem grega do nome.

Embora o conhecimento do amianto pelas suas propriedades de isolamento térmico e incombustibilidade fosse milenar, sua utilização em escala comercial teve início, efetivo, com a Revolução Industrial, diante das necessidades de sua utilização para o revestimento das máquinas a vapor.

No ano de 1828, os Estados Unidos conseguiram a primeira patente, dando impulso à implantação da primeira indústria têxtil da fibra.

Desse momento em diante, praticamente todas as atividades industriais foram descobrindo aplicações para o mineral, podendo-se encontrar, na atualidade, registro de aproximadamente 3.000 diferentes tipos de aplicações à base de amianto (GIANNASI, 2005).

5.1.2. Produção e consumo

Segundo o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), as reservas mundiais de asbestos são estimadas em 200 milhões de toneladas (Mt), de acordo com dados do “Mineral Commodity Summaries” de 2011, não havendo alterações em relação às estimativas dessas reservas identificadas em anos anteriores.

A produção mundial foi de 2.002.000 toneladas (t) de fibras, uma redução de aproximadamente 4,3% em relação a 2009. Os maiores produtores mundiais de crisotila foram, em ordem decrescente, Rússia, China, Brasil, Cazaquistão e Canadá (DNPM, 2007).

A produção brasileira foi a que mais cresceu em 2010, com um aumento de 4,79%. Rússia e Cazaquistão mantiveram seus níveis produtivos, enquanto China e Canadá reduziram sua produção.

Atualmente 99,9% da produção mundial de fibras são de crisotila, das quais 96% são utilizadas em produtos de fibrocimento (telhas, tubos e caixas de água), 3% em produtos de fricção e 1% na indústria têxtil e outros fins (DNPM, 2007).

Tabela 2 - Reserva e produção mundial

Discriminação	Reservas (t)¹	Produção total em fibras (t)²		
Países	2010	2009^r	2010^p	%
Brasil	11.260.713	288.000	302.000	15,10
Rússia	Abundante	1.000.000	1.000.000	49,94
China	Abundante	380.00	350.000	17,48
Cazaquistão	Abundante	230.000	230.000	11,49

Canadá	Abundante	150.000	100.000	4,99
Outros	Moderada	44.000	20.000	1,00
Total	Abundante	2.092.000	2.002.000	100,00

Fonte: DNPM/DIPLAM; USGS: Mineral Commodity Summaries-2011) (1)Inclui reservas lavráveis (da substância crisotila); (2)dados estimados, exceto Brasil; (r)revisado;(p)dados preliminares, exceto Brasil.

Conforme o Dossiê Amianto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010), são os países periféricos, em desenvolvimento, onde não chegou a campanha pelo banimento do amianto e as condições de trabalho são sabidamente precárias, os grandes consumidores da fibra em baila. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, cerca de 75% das exportações brasileiras de crisotila destinaram-se aos países do continente asiático, com destaque para a Índia, que respondeu sozinha por 48,16% das quantidades totais exportadas pelo Brasil. A Índia aumentou a importação do amianto crisotila brasileiro de 35 mil toneladas (em 2006) para 81 mil (2007), retornando para 51 mil toneladas em 2008 (até setembro). A Indonésia comprou US\$ 6,8 milhões em 2006, saltou para US\$ 9,5 milhões em 2007, e chegou a US\$ 12 milhões em 2008 (setembro).

Com o intuito de contextualizar a questão da importação e exportação do amianto, merece destaque que são inúmeros os países que já o baniram, sendo em número de cinquenta e seis, segundo a Associação Brasileira de Expostos ao Amianto (ABREA) (2014).

5.1.3. Construção do conhecimento científico sobre os efeitos da inalação das fibras de asbesto sobre a saúde

A primeira publicação da descrição da asbestose foi feita, em 1907, pelo médico inglês H. Montagne Murray. Em 1955, foi estabelecida definitivamente a associação causal entre a exposição ocupacional ao asbesto e o câncer de pulmão, pelo epidemiologista britânico Richard Doll. Este, em trabalho paradigmático, demonstrou que a frequência de câncer pulmonar em trabalhadores da indústria têxtil expostos ao asbesto durante vinte anos, ou mais, era dez vezes a esperada na população geral (MENDES, 2001).

Segundo o mencionado René Mendes (2001), trabalhos científicos das décadas de 40 e 50 apontavam para esta possibilidade de associação causal, o que foi confirmado pelos estudos realizados por Wagner et al. (1960) na África do Sul.

Tais autores publicaram o estudo relativo a 33 casos de mesotelioma, 32 dos quais haviam trabalhado em minas de asbesto e/ou residido perto das minas onde se extraíam fibras

deste minério. Da dita pesquisa advieram as observações, hoje confirmadas, acerca da possibilidade de desenvolvimento de mesotelioma maligno mesmo após curtas exposições ou de exposições em baixas doses, mas, via de regra, após longo tempo de latência.

No Brasil, a referência sobre doenças relacionadas ao asbesto ocorreu primeiramente no *Boletim n° 98*, do Departamento Nacional da Produção Mineral, publicado em 1956, sob o título *Higiene das Minas – Asbestose*, monografia elaborada pelos médicos Carlos Martins Teixeira e Manoel Moreira. Passados quase vinte anos, foi escrito o texto “Asbestose no Brasil: um risco ignorado”, pelo professor Diogo Pupo Nogueira e colaboradores, analisando um caso de asbestose proveniente da indústria de cimento-amianto (MENDES, 2001).

5.1.4. Posicionamento de Organismos Internacionais

5.1.4.1. Organização Mundial da Saúde – OMS

A OMS, em seu documento “Eliminação de doenças relacionadas com o Amianto”, de março de 2014, afirma que todos os tipos de amianto causam câncer em humanos e dispõe que “a via mais eficaz para a erradicação das doenças relacionadas com o amianto é deter a utilização de qualquer das suas formas” (OMS, 2014). Comprometeu-se, ainda, na mesma oportunidade, a trabalhar em parceria com os países para garantir a efetiva implementação das seguintes estratégias, para a eliminação das doenças asbesto-relacionadas:

- reconhecer que o meio mais eficiente para eliminar as doenças relacionadas ao amianto é parar de utilizar todos os tipos da substância;
- disponibilizar informações sobre soluções para substituir o amianto por produtos mais seguros e desenvolver mecanismos econômicos e tecnológicos para estimular sua substituição;
- adotar medidas para prevenir a exposição ao asbesto já em uso e durante as tarefas de sua remoção;

- promover diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação médica e social para doenças relacionadas ao amianto e estabelecer registro de pessoas com exposição atual ou prévia ao mineral.

5.1.4.2. Organização Internacional do Trabalho – OIT

O Brasil ratificou a Convenção nº 162, que dispõe “sobre a utilização do asbesto em condições de segurança”, em 18/5/1990, tendo esta sido promulgada por meio do Decreto nº 126, de 22/05/91.

Conforme salientado no Dossiê Amianto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010, p. 260), “as Convenções da OIT, via de regra, refletem a correlação de forças que se dá em suas instâncias de decisão, que são em bases tripartites, ou seja, Governos, Empregadores e Trabalhadores.”

Isso explica o porquê de a mencionada Convenção nº 162 ter reconhecido os perigos associados à fibra de amianto, mas ter apoiado as regras para seu uso controlado, como preconizou, “em condições de segurança” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010).

Em 1986, contudo, a OIT expediu a Recomendação nº 172, que aprofundou o conteúdo da Convenção nº 162, estabelecendo que “a autoridade competente, sempre que necessário e possível para a proteção dos trabalhadores, deve exigir a substituição do amianto por materiais alternativos” e que o amianto deve ser usado somente quando seus riscos possam ser evitados ou controlados; “caso contrário, ele deve ser substituído, quando tecnicamente possível, por outros materiais ou tecnologias alternativas, cientificamente certificados como inofensivos ou menos nocivos” (OIT, 1986).

Finalmente, na 95ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 2006, foi adotada resolução sobre a exposição ao amianto, na qual se declarou que a eliminação, no futuro, do uso de todas as formas de amianto e a identificação dos procedimentos de gestão adequados para a sua eliminação, “constituem os meios mais eficazes para proteger os trabalhadores e prevenir o aparecimento de doenças e mortes”.

Foi igualmente definido que a Convenção nº 162, não deverá ser utilizada para justificar a utilização contínua do asbesto (OIT, 2006).

5.1.5. Posição do Brasil. Legislação e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal de 1988 é a primeira a consagrar o direito fundamental à saúde, prevendo seu art. 196 ser um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

O art. 7º, inciso XXII, do mesmo diploma, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988).

O art. 225, por sua vez, é expresso ao garantir que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que, a fim de assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: “V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Conquanto o arcabouço constitucional estivesse voltado à proteção à saúde dos trabalhadores, é certo que houve a promulgação da Lei Federal nº 9.055/95 (BRASIL, 1995).

Esta vedou a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais.

A lei também proibiu a pulverização e a venda a granel da variedade crisotila (asbesto branco), permitindo, contudo, sua extração, industrialização, comercialização e uso, conforme seu art. 2º⁵.

Em busca da minimização dos efeitos deletérios da exposição ao crisotila, o Ministério da Saúde, publicou a Portaria nº 1.339/1999 (BRASIL, 1999), constante do Anexo II, na qual reconheceu oficialmente a relação de causalidade entre a exposição ao asbesto ou amianto e as seguintes doenças: neoplasia maligna do estômago, neoplasia maligna da laringe, neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão, mesotelioma da pleura, mesotelioma do peritônio, mesotelioma do pericárdio, placas epicárdicas ou pericárdicas, asbestose, derrame pleural e placas pleurais.

⁵ Lei nº 9.055/95, Art. 2º: “O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.”

Alguns Estados da Federação também adotaram tal postura e proibiram em seus territórios o amianto em qualquer de suas formas.

As legislações estaduais foram, todavia, alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), apresentadas, em sua maior parte, pelo Governador de Goiás e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI)⁶.

A análise das referidas ADIs indica a existência de três fases no posicionamento do STF quanto ao tema em baila.

Nos primeiros casos - ADI nº 2396 e ADI nº 2656 -, evitou-se adentrar à questão dos debates científicos sobre o risco inerente à utilização do referido tipo de asbesto, atendo-se a Suprema Corte à questão das competências legislativas.

Com as ADIs nº 3356, 3357 e 3937 iniciou-se uma fase transitória na abordagem do problema, começando a Excelsa Corte a se voltar, incidentalmente, para a questão da constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/95.

Entretanto, com a ADI nº 4066, inaugurou-se um novo estágio na discussão do amianto, pois foi questionado diretamente o mencionado art. 2º, da Lei Federal nº 9.055/95.

Protocolado em 02/4/2008, tal processo somente teve seu desfecho em 24/8/2017, quando o Supremo Tribunal Federal o julgou procedente, mas não pronunciou a inconstitucionalidade do dito art. 2º, à míngua de quórum específico para tanto (STF, 2017).

Ocorre que, na mesma data, também foi julgada a ADI nº 3937, oportunidade em que foi declarada, via incidental, a inconstitucionalidade do mencionado art. 2º, da Lei nº 9.055/95 (STF, 2017). Ou seja, houve o reconhecimento de que a tolerância ao uso do amianto crisotila, na forma como encartada no art. 2º da Lei 9.055/1995, é incompatível com os artigos 7º, inciso XXII, 196 e 225 da Constituição Federal.

A propósito, excerto do voto da Ministra Relatora Rosa Weber, proferido na ADI nº 4066, no qual sintetiza o posicionamento dominante no Supremo Tribunal Federal:

Embora até pudesse ser considerada ainda constitucional no momento em que editada a Lei nº 9.055/1995, não é mais razoável admitir, (i) à luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e (ii) à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a compatibilidade do seu art. 2º com a ordem constitucional de proteção à saúde e ao meio ambiente. Diante das determinações constitucionais direcionadas ao legislador, tenho por evidenciado que a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, tampouco se alinha aos

⁶ As Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pela CNTI são as de nº 3937, 3406, 3356 e 3355.

compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia, sendo caso de inconstitucionalidade por proteção insuficiente, em face dos arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da Constituição Federal.

5.2. O PODER JUDICIÁRIO E O PROCESSO TRABALHISTA

5.2.1. A organização do Poder Judiciário Trabalhista

A fim de se evitar o arbítrio e a tirania, encampou-se a teoria da tripartição dos poderes, não se admitindo a superposição de qualquer um deles. O exercício do poder passou, dessa forma, a ser implementado por três órgãos distintos, independentes e harmônicos entre si, sendo eles os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

De acordo com o art. 92, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Poder Judiciário brasileiro é integrado pelos seguintes órgãos: i) Supremo Tribunal Federal; ii) Conselho Nacional de Justiça; iii) Superior Tribunal de Justiça; iv) Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; v) Tribunais e Juízes do Trabalho; vi) Tribunais e Juízes Eleitorais; vii) Tribunais e Juízes Militares; viii) Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, é integrada pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelos Juízes do Trabalho.

Desde sua criação, está estruturada em três graus ou instâncias de jurisdição, funcionando as Varas do Trabalho no primeiro grau, os Tribunais Regionais do Trabalho no segundo grau e o Tribunal Superior do Trabalho no terceiro grau.

Os Tribunais Regionais do Trabalho são compostos por Juízes do Trabalho de carreira, promovidos por antiguidade e merecimento, sendo que um quinto dos seus assentos é ocupado por membros do Ministério Público e da classe dos advogados com mais de dez anos de exercício profissional, de acordo com o disposto no art. 94, da Constituição Federal⁷ (BRASIL, 1988).

5.2.2. Os tipos de ações judiciais

⁷ CRFB, Art. 94: “Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.”

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial delas decorrentes, como prevê o art. 114, da Constituição Federal⁸, (BRASIL, 1988).

Logo, a busca pela tutela judicial do direito à saúde do trabalhador deverá ser empreendida perante tal ramo do Judiciário. A tutela mencionada poderá ser deferida por intermédio da Reclamação Trabalhista, do Dissídio Coletivo e da Ação Civil Pública.

A Reclamação Trabalhista é regida por um rito ordinário simplificado, com ênfase para a facilidade de acesso à Justiça, permitindo até reclamação pessoal de forma verbal, e voltada para o andamento rápido das causas, com prioridade para o juízo conciliatório (OLIVEIRA, 2011).

Tal tipo de processo comporta pedido de tutela inibitória, a qual pode ser uma medida importante na prevenção dos acidentes ou das doenças ocupacionais. Os remédios judiciais tradicionais normalmente visam “à cicatrização decorrente da lesão sofrida, pela sistemática reparatória, mas a tutela ideal é aquela que poupa o paciente do ferimento iminente” (OLIVEIRA, 2011, p. 503).

Antes de socorrer o acidentado, “é fundamental atuar para que o acidente do trabalho não aconteça; em vez de só garantir a reparação do prejuízo causado pela doença ocupacional, impõe-se remover os agentes nocivos para evitar o adoecimento” (OLIVEIRA, 2011, p. 503).

No Dissídio Coletivo estão em discussão os interesses da categoria profissional e não os direitos subjetivos de cada trabalhador, como ocorre nos dissídios individuais. O amparo à saúde do trabalhador, por essa via, ocorre exatamente pela criação de normas sobre condições de trabalho, tanto para ampliação da proteção que a lei já confere quanto pelo preenchimento das lacunas não cobertas por ela (OLIVEIRA, 2011).

A Ação Civil Pública, de sua parte, surgiu no contexto da conversão da sociedade civil em “sociedade de massa”, com a criação do desafio da “massificação dos litígios”, já que uma única e mesma conduta ilícita poderia lesar direitos ou interesses de centenas e até milhares de indivíduos. Tornou-se, pois, o meio constitucionalmente assegurado ao Ministério Público, ao

⁸ CRFB, Art. 114: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

Estado e a outros entes coletivos, autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais (LEITE, 2011).

5.2.3. As sentenças, os acórdãos e os tipos de recursos judiciais

A palavra sentença advém do latim *sentire*, que significa sentimento. Por isso, pode-se dizer que a sentença é o sentimento do juiz sobre o processo.

Trata-se da principal peça da relação jurídica processual, na qual o juiz decide se acolhe ou não a pretensão posta em juízo ou se extingue o processo sem resolução do mérito.

Na perspectiva moderna, é o ato judicial por meio do qual se opera o comando abstrato da lei às situações concretas, que se realiza mediante uma atividade cognitiva, intelectual e lógica do juiz (SCHIAVI, 2011).

O inconformismo relativo a uma decisão, contudo, é algo natural e, em razão disso, os sistemas processuais normalmente apresentam formas de impugnação das decisões judiciais, autorizando a revisão dos atos judiciais.

No processo trabalhista, há o Recurso Ordinário, o qual é dirigido a segunda instância – aos Tribunais Regionais do Trabalho – visando à reforma da sentença de primeiro grau, proferida por juiz lotado em Vara do Trabalho, seja de mérito ou não, consoante dispõe o art. 895, da CLT⁹ (BRASIL, 1943).

No sistema recursal, há, ainda, os Embargos de Declaração, os quais buscam sanear a decisão proferida, complementando-a ou a aclarando, a teor do art. 897-A, da CLT¹⁰ (BRASIL, 1943).

Registro que tal medida é direcionada ao próprio emitente da decisão, permitindo a correção de eventual vício existente. Se tal vício for extremamente grave e sua correção importar em alteração substancial do julgado, diz-se que os Embargos “admitiram efeito modificativo”.

⁹ CLT, Art. 895: “Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias;

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.”

¹⁰ CLT, Art. 897-A: “Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.”

Prosseguindo, é importante esclarecer que as decisões de segunda ou de terceira instância, proferidas pelos órgãos colegiados desses tribunais, chamam-se acórdãos judiciais.

Pontuo, de outro giro, que a análise probatória, com discussões a respeito de matérias fáticas, somente é possível até a segunda instância, conforme dispõe o art. 896, da CLT¹¹ (BRASIL, 1943). Ou seja, os processos que chegam ao Tribunal Superior do Trabalho não comportam mais discussões a respeito de provas.

Logo, a riqueza dos acórdãos proferidos pela segunda instância – pelos Tribunais Regionais do Trabalho –, objetos do presente estudo, reside no fato de serem a última palavra do Judiciário acerca das provas produzidas nos processos.

5.2.4. A prescrição

O ordenamento jurídico assegura àquele que sofreu alguma lesão a faculdade de se insurgir contra a violação do seu direito e propor judicialmente sua pretensão. Ocorre que o exercício de tal pretensão deverá ser feito dentro de determinado prazo fixado em lei, findo o qual ocorrerá a prescrição. Vencido o prazo prescricional, a reparação ficará ao exclusivo arbítrio ou boa vontade do devedor (OLIVEIRA, 2011).

Não há dúvidas de que a prescrição atinge direitos assegurados pela ordem jurídica: “é instituto que, em nome da segurança nas relações sociais, torna inexigíveis parcelas não reivindicadas ao longo de certo prazo legalmente estabelecido” (DELGADO, 2011, p. 246).

É figura que confere prevalência ao valor “segurança” em detrimento do valor “justiça”. É como se a ordem jurídica garantisse a busca, pelo titular, da proteção estatal a seus interesses, mas desde que o fazendo em um prazo máximo prefixado, de maneira a não eternizar situações indefinidas no âmbito social. “Se o justo não é perseguido em certo tempo, fica a

¹¹ CLT, Art. 896: “Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.”

ordem jurídica com o *status quo*, com a segurança, em favor da estabilização social” (DELGADO, 2011, p. 246).

A regra geral da prescrição, em matéria trabalhista, é estabelecida pelo inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, o qual garante o direito de ação, “quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

O início da contagem do prazo prescricional, entretanto, especialmente no caso de pretensões decorrentes de doenças ocupacionais, como as oriundas da exposição ao asbesto, é questão que suscita dúvidas. Isso porque o adoecimento é um processo gradual – período de latência – que pode levar anos até atingir o grau irreversível de incapacidade total ou parcial para o trabalho.

Como lembra OLIVEIRA (2011, p. 344), ao longo do percurso, a vítima pode ter se “submetido a inúmeras consultas médicas, perícias, tratamentos diversos ou até intervenções cirúrgicas, sempre alimentando a esperança de recuperação da saúde e da capacidade laborativa.”.

A dúvida reside, portanto, em saber a partir de qual momento ocorreu a violação do direito e quando a pretensão reparatória tornou-se exercitável.

A fim de dirimir tal questionamento, houve o acolhimento, pelo direito brasileiro, da teoria da *actio nata*, segundo a qual “violado o direito, nasce para o titular a pretensão”. Esta é a dicção, inclusive, do art. 189, do Código Civil¹² (BRASIL, 2002).

Em sequência, consagrou-se a ideia de que a fluência do prazo prescricional só tem início quando a vítima fica ciente do dano e pode aquilatar sua real extensão, ou seja, quando pode veicular com segurança sua pretensão reparatória.

O Supremo Tribunal Federal, já em 1963, dispunha, por meio de sua Súmula nº 230, que a “prescrição da ação de acidente de trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em 2003, editou a Súmula nº 278, consolidando o entendimento de que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

¹² CC, art. 189: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os [arts. 205 e 206](#).”

Importante destacar que a dita Súmula do STJ indica corretamente “ciência inequívoca da incapacidade” e não ciência da doença. A reparação, pois, será avaliada não pela doença ou acidente em si, mas a partir da consolidação dos efeitos danosos ou da incapacidade total ou parcial da vítima (OLIVEIRA, 2011).

Nesse cenário, fica assente que o termo inicial da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho ou do aparecimento da doença ou do diagnóstico ou mesmo do afastamento.

É incabível exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda persistem questionamentos sobre a doença, sua extensão e grau de comprometimento, a possibilidade de recuperação ou mesmo de agravamento. “A lesão só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa” ou, como diz a Súmula n. 278 do STJ, quando ele tem “ciência inequívoca da incapacidade laboral” (OLIVEIRA, 2011, p. 337).

Quanto ao prazo prescricional propriamente dito, pode-se adotar: i) dois anos, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal¹³ (BRASIL, 1988); ii) três anos, de acordo com art. 206, §3º, V, do Código Civil¹⁴ (BRASIL, 1988) ou 10 anos, conforme art. 205, do Código Civil¹⁵ (BRASIL, 1988).

As peculiaridades que conduzem a adoção de qualquer um desses prazos, todavia, demandam considerações que fogem ao objetivo do presente estudo.

5.2.5. A responsabilidade civil

A responsabilidade civil é invocada, onde houver dano ou prejuízo, para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por tal motivo, instrumento de manutenção da harmonia social, uma vez que socorre o que foi

¹³ CF, ART.7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(. . .)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

¹⁴ CC, art. 206: “ Prescreve:

(. . .)

§ 3º Em três anos:

(. . .)

V - a pretensão de reparação civil;”

¹⁵ CC, art. 205: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar (OLIVEIRA, 2011).

No caso da saúde do trabalhador, contudo, a impossibilidade da reparação do dano é a regra, uma vez que os agravos são quase sempre irreversíveis e irreparáveis. Por tal motivo, fala-se em compensação dos danos material, moral e estético (MELO, 2012).

Para que haja o deferimento de indenização, uma vez constatada a ocorrência do dano (doença ocupacional), verifica-se a existência de culpa do empregador e, ainda, se há uma ligação necessária entre o exercício do trabalho e o dano, isto é, um nexo de causalidade (OLIVEIRA, 2011).

Importante registrar que o art. 186, do Código Civil¹⁶ (BRASIL, 2002) caracteriza a culpa como decorrente da ação ou omissão voluntária, da negligência ou da imprudência. Deste enunciado extrai-se como espécies de culpa a negligência, a imperícia e a imprudência.

No tocante à saúde do trabalhador, a questão da culpa do empregador envolve a adoção das diligências necessárias para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador (OLIVEIRA, 2011).

O dano, a culpa e o nexo de causalidade são, portanto, os pilares da chamada responsabilidade civil subjetiva. Esta é a regra geral do ordenamento jurídico, a teor do já mencionado art. 186, do Código Civil, e do art. 927, *caput*, do mesmo diploma legal¹⁷ (BRASIL, 2002).

Tratando-se, todavia, de atividade empresarial ou de dinâmica laborativa que imponham risco aos trabalhadores, torna-se aplicável o disposto no parágrafo único do referido art. 927, do CC, o qual prevê a responsabilidade objetiva pelos danos causados. Ou seja, exclui-se a necessidade de se comprovar a culpa do autor do dano, exigindo-se apenas a prova do dano em si e do nexo de causalidade.

¹⁶ CC, Art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

¹⁷ CC, art. 927: “Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Há, ainda, uma teoria intermediária, nomeada “teoria da culpa presumida”. Sem se despendar da responsabilidade de índole subjetiva, inverte-se o ônus da prova em favor da vítima, cabendo ao empregador, se for o caso, demonstrar que ocorreu algum fato que possa obstar a pretensão do trabalhador (OLIVEIRA, 2011).

Acresço que o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) também pode ser utilizado em favor da vítima, dispensando-se a prova do nexo de causalidade. A propósito, o Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (ANAMATRA, 2008):

“ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21- A da Lei 8.213/1991.”

O NTEP constitui-se de tabela formada com informações estatísticas da Previdência Social, a partir do cruzamento das informações acerca dos principais códigos de doenças (Código Internacional de Doenças-CID) que se manifestam em determinados setores da atividade econômica (CNAE- Classificação Nacional da Atividade Econômica). O NTEP é, portanto, a matriz construída a partir da identificação das fortes associações entre agravo e atividade laboral, com pares de códigos da CNAE e da CID-10, com o objetivo de fazer uma associação entre atividades profissionais realizadas no Brasil e as doenças ou acidentes mais comuns a cada uma delas (CAVALCANTE, 2016).

Finalmente, deixo registrado que o tema da responsabilidade civil comporta várias outras importantes discussões, as quais, contudo, extrapolam o objetivo da presente pesquisa.

6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A extração dos acórdãos foi realizada entre 20/03/2018 e 22/03/2018, sendo realizado de imediato o download das decisões.

Em um primeiro momento, realizei busca com o substantivo “amianto”, tendo retornado 58 acórdãos. Em seguida, procedi à pesquisa com a chave de busca “asbesto”, retornando 17 acórdãos.

Tabela 3 - Extração dos acórdãos do TRT/1ª Região

Extração	Pesquisa livre	Quantidade de acórdãos
1ª	“amianto”	58
2ª	“asbesto”	17

O confronto entre os acórdãos extraídos com as chaves de busca “amianto” e “asbesto” revelou que apenas cinco deles possuíam menção exclusiva à palavra “asbesto”.

Estas cinco decisões, todavia, não superaram os critérios de exclusão anteriormente delineados, já que: i) em quatro delas, houve menção apenas exemplificativa ao asbesto, não guardando o objeto da ação pertinência com o uso ocupacional do amianto; ii) em um deles o pedido era exclusivamente de adicional de insalubridade pela exposição à dita matéria prima.

Desse modo, a análise das decisões prosseguiu apenas com os acórdãos onde mencionado o vocábulo “amianto”.

Das ditas 58 decisões, verifiquei que houve a publicação em duplicidade de um mesmo acórdão, restringindo-se, portanto, a amostra a 57 documentos.

Respondendo às perguntas formuladas no roteiro de investigação trazido à colação na metodologia, foram obtidos os resultados que seguem. Vejamos.

a) Qual o tipo de ação?

Do referido universo de 57 decisões, uma foi proferida em Mandado de Segurança, três em Ações Civis Públicas e cinquenta e três em Reclamações Trabalhistas. Considerando que as decisões em Mandados de Segurança não serão analisadas, houve a redução da amostra para 56 documentos.

Tabela 4 - Tipos de ação encontradas

Extração	Tipos de Ação
“amianto” (57 documentos)	1 Mandado de Segurança
	3 Ações Cíveis Públicas
	53 Reclamações Trabalhistas

Tal distribuição demonstra que ainda predomina no Judiciário brasileiro a lógica das ações individuais, nas quais o trabalhador vem sozinho a Juízo buscar a satisfação de sua pretensão.

Como já reportado por LEITE (2011), embora tenha se dado um movimento tendente à universalização da tutela jurisdicional, com a consequente criação de instrumentos hábeis a solucionar os conflitos coletivos, é certo que tais ferramentas ainda não são utilizadas em todo seu potencial.

Tanto assim que inexistem Dissídios Coletivos ajuizados e as duas Ações Cíveis Públicas foram propostas pelo Ministério Público do Trabalho e uma por associação de expostos à fibra.

Não houve qualquer ação proposta por sindicato dos trabalhadores, como representante da categoria profissional. Tal inação, inclusive, vai ao encontro da postura sindical tomada quando do ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra leis estaduais que proibiam o amianto em seus estados, conforme anteriormente exposto.

As questões que levam à dita inação sindical, entretanto, demandam investigações que extrapolam o objetivo da presente pesquisa.

b) Qual tipo de recurso judicial?

Passando aos tipos de recurso existentes, constatei que, dos 56 documentos restantes, 53 foram emitidos em recurso ordinário e três referiam-se a embargos de declaração sem efeito modificativo.

Considerando que os embargos de declaração servem apenas para sanar vícios porventura existentes nos acórdãos já proferidos e que as decisões de embargos encontradas não alteraram substancialmente o que decidido anteriormente, procedi ao descarte dessas três últimas decisões.

Tabela 5 - Tipos de recurso encontrados

Tipos de Ação	Tipos de Recurso
56 documentos (3 Ações Cíveis Públicas e 53 Reclamações Trabalhistas)	3 Embargos de Declaração Sem Efeito Modificativo 53 Recursos Ordinários

c) O objeto da ação tem pertinência direta com a exposição ocupacional ao asbesto?

A amostra ficou reduzida, pois, a 53 documentos. Desses 53 documentos, apenas 22 guardavam pertinência temática com o uso ocupacional do amianto. Os demais 31 documentos foram excluídos pelos seguintes motivos:

Tabela 6 - Razões para a exclusão de acórdãos

Número do acórdão	Motivo da exclusão
Acórdão 3	processo envolvendo perda de audição
Acórdão 4	simples menção ao amianto - transcrição de parte de contrato – pedido de responsabilidade subsidiária
Acórdão 6	citação de jurisprudência onde há menção ao amianto
Acórdão 7	menção à aposentadoria por invalidez por exposição ao amianto
Acórdão 9	menção à luva de amianto como EPI
Acórdão 13	processo envolvendo perda da audição
Acórdão 14	menção à roupa de amianto - descrição do local de trabalho - transferência de posto de trabalho
Acórdão 16	processo envolvendo silicose
Acórdão 19	menção à telha de amianto - calor – pedido de adicional de insalubridade
Acórdão 20	menção à telha de amianto - calor - nulidade do pedido de demissão
Acórdão 21	pedido de adicional de insalubridade - menção ao amianto

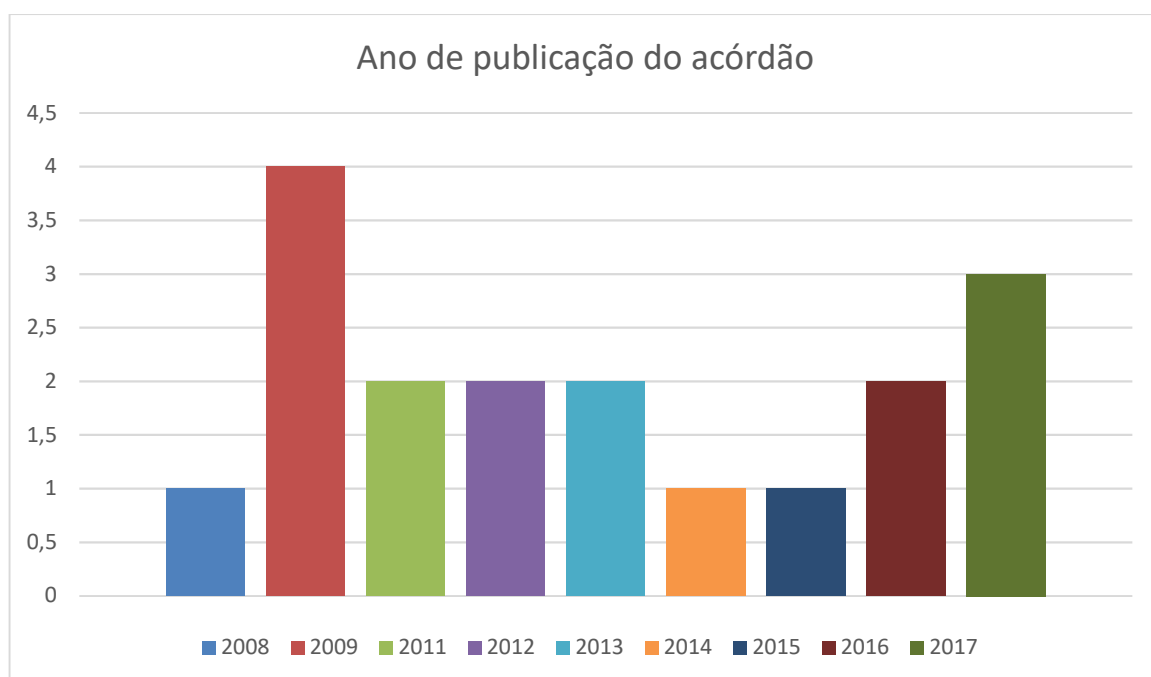
Acórdão 22	Pedido de adicional de periculosidade - menção ao amianto
Acórdão 24	processo envolvendo perda da audição
Acórdão 25	queda de telha de amianto
Acórdão 29	citação de doutrina onde há menção ao amianto
Acórdão 32	decepados dedos quando do corte de chapa de amianto
Acórdão 34	queda de telha de amianto
Acórdão 35	descrição do ambiente de trabalho - teto de amianto
Acórdão 37	citação de doutrina onde há menção ao amianto
Acórdão 40	citação de doutrina onde há menção ao amianto
Acórdão 43	colocação de telhas de amianto – pedido de responsabilidade subsidiária
Acórdão 44	pedido de indenização por assédio moral - obrigado a sentar em local sob telha de amianto
Acórdão 45	citação de doutrina onde há menção ao amianto
Acórdão 46	citação ao amianto de forma exemplificativa como doença ocupacional
Acórdão 47	pedido de adicional de periculosidade - menção ao amianto
Acórdão 48	citação ao amianto de forma exemplificativa como doença ocupacional
Acórdão 52	processo envolvendo perda de audição
Acórdão 54	trabalhador eletrocutado – menção às cintas de amianto
Acórdão 55	processo envolvendo perda de audição
Acórdão 57	queda de telha de amianto

Dos 22 acórdãos que guardavam pertinência temática com o uso ocupacional do amianto, quatro limitavam-se à discussão a respeito do adicional de insalubridade, motivo pelo qual também foram excluídos da amostra, consoante já explicitado anteriormente.

d) Qual o ano de publicação do acórdão?

Dos 18 acórdãos restantes, 3 foram expedidos no ano de 2017, 2 em 2016, 1 em 2015, 1 em 2014, 2 em 2013, 2 em 2012, 2 em 2011, 4 em 2009 e 1 em 2008.

Figura 1: Distribuição dos acórdãos pelos anos de publicação



e) Quais os pedidos lançados nas ações em que havia pertinência direta com a exposição ocupacional ao asbesto?

Das 18 decisões remanescentes, duas foram emitidas em Ações Cíveis Públicas e as 16 demais tiveram como objeto os pedidos de indenizações por danos moral, material ou estético.

Malgrado as tutelas inibitórias sejam medidas importantes na prevenção dos acidentes ou das doenças ocupacionais, como já advertido por OLIVEIRA (2011), é certo que as pretensões reparatórias ainda imperam na seara judicial, como demonstra a presença de 16 ações reparatórias em um universo de 18 processos.

Registro que as decisões proferidas nos processos indenizatórios serão esmiuçadas nos tópicos que seguem.

Já os acórdãos proferidos nas Ações Civis Públicas serão analisados no presente momento.

A primeira delas, proposta por uma associação de expostos à fibra em face de grande empresa do ramo, afastou a sentença de primeiro grau que tinha extinto o feito sem resolução do mérito e determinou que o processo prosseguisse em relação aos associados que tinham autorizado expressamente o ajuizamento da ação.

A associação, na petição inicial do processo, havia postulado a intimação da ré para que ela apresentasse, em 30 dias, a relação de todos os ex-trabalhadores lotados em fábrica localizado no município do Rio de Janeiro, de 1949 até os dias atuais, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, a ser revertida aos trabalhadores.

O juiz de primeiro grau negou a pretensão autoral, determinando que a associação trouxesse a lista completa dos associados que laboraram na empresa. Em quedando-se silente a parte autora, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

A associação recorreu da decisão e o TRT/1ª Região afastou a extinção do feito. Determinou o prosseguimento da ação, mas limitou seus efeitos futuros aos associados que autorizaram expressamente o ajuizamento da demanda. Ou seja, universo de pessoas bem inferior ao pretendido pela associação em sua inicial.

A segunda decisão proferida em sede de Ação Civil Pública, na data de 23/11/2017, teve grande repercussão na imprensa nacional¹⁸, pois determinou a substituição do amianto crisotila, até 31/12/2017, no parque fabril de grande empresa do ramo situado no município do Rio de Janeiro.

A fim de embasar tal ordem, acompanhou os posicionamentos da OMS e da OIT sobre a inexistência de níveis seguros de exposição ao crisotila.

Dispôs que é necessária a substituição da fibra, “diante da obrigação do empregador de reduzir os riscos a que estão sujeitos os trabalhadores (art. 7º, XXII), bem como ante a

¹⁸Disponível em <<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/empresa-e-condenada-substituir-amianto-e-pagar-indenizacao-de-r-50-milhoes.html>>

Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2017/11/tribunal-do-rio-estabelece-em-r-50-milhoes-indenizacao-por-danos-morais-ser-paga-pela-eternit.html>>

Disponível em <<https://www.valor.com.br/empresas/5203779/eternit-trt-do-rio-eleva-para-r-50-milhoes-indenizacao-por-amianto>>

necessidade de ser garantido um meio ambiente de trabalho hígido e saudável (arts. 200, VIII e 225, caput, da CR/88)”.

Manteve a sentença de primeiro grau que determinava a ampliação do rol de exames de controle de todos os atuais e ex-empregados da fábrica no Rio de Janeiro, de forma vitalícia, para a inclusão dos exames de diagnóstico de neoplasia maligna do estômago (C16), neoplasia maligna da laringe (C32), mesotelioma de peritônio (C45.1) e mesotelioma de pericárdio (C45.2), sob pena de multa cominatória de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhado.

Afastou as insurgências da empresa contra a condenação ao custeio de despesas de deslocamento e as despesas de hospedagem para todos os ex-empregados da fábrica no Rio de Janeiro, que comprovadamente residirem em domicílio distante a mais de 100 km do local dos serviços médicos de realização periódica de exames médicos de controle de agravos à saúde passíveis de associação à exposição ocupacional ao amianto, sob pena de multa cominatória de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada descumprimento em relação a cada ex-empregado.

Determinou, ainda, a paralisação das atividades nos setores onde encontrada a extrapolação do limiar de concentração da fibra superior a 0,1f/cm³, no prazo fixado para a substituição do amianto. Isso sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada constatação de irregularidade.

Ordenou a remessa de dados dos trabalhadores - com a devida precaução quanto à manutenção do sigilo dos documentos - ao Sistema Único de Saúde e à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a fim de viabilizar ações e estudos de vigilância sanitária e epidemiológicos.

Deferiu a convocação de trabalhadores pela imprensa para a realização de exames, dispondo que “a reclamada sempre esteve ciente dos agravos impostos à saúde de seus trabalhadores, tendo optado, por questões financeiras, pelo uso da fibra cancerígena em baila” e que “uma vez adotando, de forma consciente, tal postura, deve arcar com custos de tal opção, inclusive eventual mácula à sua imagem pela convocação dos ex-empregados para a realização de exames médicos.”.

Condenou, ainda, a empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Disse que a ré incontroversamente iniciou a exploração das suas atividades com amianto, neste município, no final da década de 1940, momento em já havia inúmeros estudos publicados sobre os danos relacionados à exposição ao amianto. Asseverou a Desembargadora Relatora:

[...] O que mais estarrece, contudo, é o fato de a acionada reconhecer já possuir tecnologia para substituir o amianto crisotila em todas as suas unidades, desde 2005, optando, entretanto, pela continuação do uso da fibra cancerígena por questões econômicas. [...] Acrescento que a listagem emitida pela Fiocruz (acautelada na Secretaria do Gabinete), referente aos empregados da reclamada atendidos por aquela instituição de saúde, também demonstra a existência de coletividade adoecida pela exposição ocupacional ao asbesto, notadamente pela presença das doenças referentes aos números CID 10 - Z57.3 (exposição ocupacional a outros contaminantes do ar), J61 (pneumoconiose devida ao amianto) e J92 (placas pleurais com presença de amianto). Pontuo que a dita listagem é apenas uma amostragem do adoecimento causado pela reclamada, já que a Fiocruz, embora seja referência internacional na questão, é apenas uma das muitas instituições de saúde do Rio de Janeiro. O cenário apresentado, portanto, faz exuberar a culpa da reclamada, já que ciente dos riscos e danos gerados pela exposição de seus trabalhadores ao amianto crisotila. Ante a ofensa a direitos essenciais e caros à coletividade, especialmente ao meio ambiente de trabalho e à saúde, torna-se plenamente justificável a compensação mediante o pagamento de indenização por dano moral coletivo, aplicando-se o parágrafo único do art. 927 do CC, a teoria do risco e o princípio ambiental da responsabilidade.

Tal decisão, notadamente quando determina a substituição da fibra, coaduna-se com os princípios da prevenção e precaução, próprios do direito ambiental e aplicáveis integralmente ao meio ambiente do trabalho. Não se pode ter como lícita a exposição de trabalhadores ao risco de uma doença com o único fim de potencializar a capacidade produtiva de uma empresa. Toda vez que se revele um perigo para a saúde do profissional, deverá o empregador reduzir até o limite máximo oferecido pela tecnologia os males provocados ao trabalhador. Quando, entretanto, os incômodos forem tais a ponto de minar a saúde do trabalhador, havendo um conflito entre a exigência produtiva e o direito à saúde, este último deverá prevalecer, pois o direito subjetivo à integridade física e à vida constitui consectário do princípio da dignidade humana (FIGUEIREDO, 2000).

f) Foi acolhida a prescrição? Qual prazo?

Dos 16 acórdãos que tratavam de pedidos indenizatórios, seis decidiram a questão prescricional.

Dessas seis decisões, apenas o Acórdão nº 31 ratificou a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição bienal, contada da extinção do contrato de trabalho.

Afirmou o Desembargador Relator que:

[...] ao largo de qualquer discussão acerca da efetiva data em que o autor teve ciência conclusiva de sua doença ocupacional, fato é que seu contrato de

trabalho já restava extinto desde 01.07.87, como se vê registrado em sua CTPS, às fls. 22, pelo que tendo sido ajuizada a presente ação em 19.08.2010, ou seja, mais de 23 anos após a extinção do pacto laboral, encontra-se irremediavelmente prescrita.

Embora a alegação do trabalhador fosse de acometimento de asbestose, é certo que o TRT /1ª Região, neste processo, olvidou-se da longa latência da dita doença, como asseverado por Mendes (2001). Não levou em consideração, ainda, o fato de ação ter sido proposta no ano de 2010, ou seja, exatamente no período em que Castro, Giannasi e Novello (2003) afirmam ser o pico do adoecimento dos expostos ao amianto.

Também contrariou as teses consolidadas nas Súmulas nº 230, do STF, e 278, do STJ, anteriormente descritas, as quais dispõem que o termo inicial da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho.

Afrontou a tese defendida por Oliveira (2011), segundo a qual é incabível exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda persistem questionamentos sobre a doença, sua extensão e grau de comprometimento, a possibilidade de recuperação ou mesmo de agravamento. Para tal autor, a lesão só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa ou, como diz já mencionada Súmula nº 278 do STJ, quando ele tem ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Em sentido diametralmente oposto, contudo, outras quatro decisões (Acórdãos nº 18, 28, 42 e 53) afastaram a prescrição bienal declarada na primeira instância e determinaram o exame de mérito dos processos.

No Acórdão nº 18, o Desembargador Relator entendeu que o prazo prescricional de dois anos só deveria ser contado a partir da ciência inequívoca da lesão, a qual, no seu sentir, teria ocorrido por meio do laudo de biópsia da pleura parietal, com diagnóstico de neoplasia maligna.

Determinou o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução e julgamento do mérito.

No Acórdão nº 28, os irmãos de trabalhadora falecida vieram a juízo pugnar por indenização por dano moral.

A Desembargadora Relatora afastou a prescrição bienal contada do término do contrato de trabalho e, considerando o prazo prescricional de três anos (art. 206, §3º, V, do CC)

contado da morte da trabalhadora, determinou a devolução dos autos à primeira instância para prolação de nova sentença, agora com apreciação do mérito propriamente dito.

Já no Acórdão nº 42, a Juíza da Vara do Trabalho tinha declarado a prescrição bienal também contando o prazo de dois anos do término do contrato de trabalho.

O Desembargador Relator, todavia, asseverou que a doença ocupacional tratada nos autos – asbestose – “decorre de exposição aos agentes nocivos do ambiente de trabalho e sua manifestação não está adstrita ao período contratual, podendo se manifestar muitos anos depois do término do contrato”. Dispôs, ainda, que “o termo inicial do marco prescricional ocorre com a ciência da incapacidade laborativa”.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 53 afastou o prazo de dois anos contados da extinção do contrato, afirmando a Desembargadora Relatora que a fluência do prazo se daria com o recebimento, pelo reclamante, do diagnóstico de asbestose.

Neste caso, contudo, não houve a devolução dos autos para a primeira instância, sendo o mérito julgado de imediato na mesma decisão.

Por fim, no Acórdão nº 02, o TRT/1ª Região entendeu que a prescrição devia ser contada da ciência inequívoca da lesão, mas que a pretensão deveria ser exercitada, no máximo, dentro do prazo de três anos.

Como o trabalhador teria reconhecido a ciência da doença em 2012 e somente ajuizou a ação em 2016, foi mantida a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição.

g) Qual tipo de responsabilidade civil foi utilizada? Foi comprovado o nexo causal? Foi aplicado o nexo técnico epidemiológico? Foi realizada perícia técnica? Houve morte? Quais os valores das indenizações, se deferidas?

Dos 16 acórdãos acima mencionados, pude adentrar ao mérito em apenas 11 deles, já que um manteve o acolhimento da prescrição bienal, um acolheu a prescrição com prazo de três anos contados da ciência da lesão e três determinaram o retorno dos autos à Vara do Trabalho para novo julgamento. Passo à análise.

No Acórdão nº 01, o trabalhador faleceu e a esposa e a filha vieram a Juízo pedindo indenização por dano moral, sob a tese de que a exposição ocupacional ao amianto teria causado a doença pulmonar que vitimou o *de cujus*.

Foi acolhida a responsabilidade subjetiva, segundo a qual uma vez constatada a ocorrência do dano (doença ocupacional), verifica-se a existência de culpa do empregador e,

ainda, se há uma ligação necessária entre o exercício do trabalho e o dano, isto é, um nexo de causalidade, conforme já explicitado por Oliveira (2011).

Impôs-se aos familiares do trabalhador falecido, portanto, o ônus probatório da verificação da existência da doença ocupacional, da culpa do empregador e do nexo de causalidade entre o exercício do trabalho e a doença alegada.

Para tanto, foi realizada perícia técnica, na qual o perito constatou que o obreiro não mantinha contato com a fabricação das telhas de amianto, mas sim com o produto manufaturado quando realizava a carga e descarga do caminhão.

Concluiu o *expert*, ainda, que não havia elementos para caracterizar o nexo entre a doença e o labor.

O Desembargador Relator manteve a improcedência dos pedidos, por acolher as considerações do perito, afirmando que o *de cujus* não trabalhava “no processo de fabricação de produtos, mas apenas na carga/descarga dos itens manufaturados em loja de materiais de construção, não estava exposto à fibra de amianto, longe, portanto, da contaminação que ela gera”.

Fiou-se, também, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) apresentado pela empresa, onde consta a exposição apenas a riscos ergonômicos e não de inalação ou contato com agentes químicos ou biológicos.

No Acórdão nº 10, houve a morte do trabalhador no curso do processo, assumindo seus herdeiros o polo ativo da demanda, na qual se buscava indenização por danos moral e material em decorrência de abestose.

Neste caso, a parte autora juntou laudo expedido pela Fiocruz, onde há o diagnóstico de asbestose pulmonar. Contudo, também foi realizada perícia pelo Juízo, onde o médico concluiu ser o trabalhador portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), associada ao longo histórico de elevado consumo de cigarros.

Ante a discrepância existente entre os laudos apresentados, o Desembargador Relator validou o emitido pela Fiocruz, acrescentando que “o Centro de Estudos de Saúde do Trabalhador desta Fundação é um importante centro de referência no estudo do tema.”

O Desembargador Relator acolheu a responsabilidade objetiva, a qual, conforme já exposto, extirpa a necessidade de se provar a culpa do empregador, por este desenvolver atividade empresarial ou dinâmica laborativa que imponham risco aos trabalhadores, na forma parágrafo único, do art. 927, do CC.

Assegurou, contudo, que mesmo que fosse aplicada a responsabilidade subjetiva, também estaria provada a culpa do empregador pela prova testemunhal produzida.

Fixou pensão mensal equivalente a três salários mínimos e condenou a ré, ainda, ao pagamento de R\$100.000,00 a título de indenização por dano moral.

O valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da data da prolação da decisão (18/4/2016) a 31/7/2018, é de R\$109.402,20.

No Acórdão nº 23, a trabalhadora também apresentou laudo médico expedido pela Fiocruz confirmando a existência de asbestose.

A Desembargadora Relatora, entretanto, acolheu as conclusões de perito médico nomeado pelo Juízo, as quais negavam a existência da referida doença.

Foi acolhida a responsabilidade subjetiva, impondo-se à obreira o ônus da prova de seu adoecimento, mas lhe foi, contudo, negada a possibilidade de realizar uma segunda perícia a fim de dirimir a dúvida instalada.

Mantida, pois, a improcedência dos pedidos de indenização por danos moral e material.

No Acórdão nº 26, o juiz de primeiro grau deferiu a indenização por dano moral e a inclusão do trabalhador no plano de saúde, por entender provada a existência de asbestose e por se fulcrar na responsabilidade objetiva.

O Desembargador Relator, embora não concordasse com a responsabilidade objetiva aplicada, manteve a condenação, por entender provado o dano (asbestose) - por meio de perícia médica -, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, o qual teria reconhecido a exposição do trabalhador ao asbesto.

Já no Acórdão nº 30, esposo, filhos e netos de trabalhadora falecida ajuizaram, na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, ação reparatória de indenização por danos moral e material. O processo foi remetido para a Justiça do Trabalho, em decorrência de alteração efetuada na Constituição Federal em 2004, o tendo sido acolhidos parcialmente os pedidos dos familiares da acionante.

Ambos os litigantes recorreram e a Desembargadora Relatora, com base nos laudos expedidos por médicos da Fundação Oswaldo Cruz, concluiu que houve culpa gravíssima da empresa, quiçá dolo, na doença que vitimou precocemente a obreira.

Foi aplicada a responsabilidade subjetiva, sendo provado o dano (asbestose que vitimou a obreira) – por meio de perícia médica -, do nexo de causalidade e da culpa da empregadora.

Mantida a condenação ao pagamento de pensão correspondente ao piso da categoria por 25 anos e 6 meses. Indenização por dano moral de R\$300.000,00 para o marido, R\$200.000,00 para cada filho e R\$50.000,00 para cada neto.

Os valores atualizados pelo IPCA, da data da prolação da decisão (04/12/2012) a 31/7/2018, são de R\$423.405,88 para o marido, R\$282.270,59 para cada filho e de R\$70.567,65 para cada neto.

No Acórdão nº 41, dois trabalhadores vêm a juízo solicitar indenizações por danos moral e material. Trazem laudos da Fiocruz confirmando a asbestose em ambos.

Foi aplicada a responsabilidade subjetiva, afirmando a Desembargadora Relatora que

O quadro que se apresenta nos autos, construído com supedâneo nos elementos de convicção nos autoriza às seguintes conclusões: *a*) as reclamadas têm, historicamente, absoluto conhecimento dos efeitos nefastos na saúde dos trabalhadores, que resultam diretamente do tipo de atividade econômica exercida; *b*) o dano ao contato com o agente nocivo ora *sub examine* é tão relevante e preocupante que a norma legal regulamentar lhe atribui um grau máximo de insalubridade, independentemente do tipo de serviço exercido, bastando que o trabalhador esteja à exposição do minério em suspensão; *c*) todas as doenças decorrentes da exposição ao amianto são incuráveis; *d*) os efeitos nocivos da poeira do amianto no Brasil são conhecidos, notadamente pelo empresariado que dele retira seu lucro, com relatos que remontam a 1907.

Em consequência, manteve a condenação ao pagamento de indenização por dano moral de R\$300.000,00 para cada trabalhador e pensão de R\$700,00 mensais também para cada obreiro.

O valor atualizado pelo IPCA, da data da prolação da decisão (08/02/2011) a 31/7/2018, é de R\$469.630,09 para cada trabalhador e pensão de R\$1.095,80 para cada obreiro.

No Acórdão nº 49, o trabalhador busca indenização por dano moral em decorrência do aparecimento de asbestose.

Foi aplicada a responsabilidade subjetiva, impondo-se ao trabalhador o ônus probatório do dano, do nexo de causalidade e da culpa do empregador.

Produzida perícia médica, concluiu-se que o obreiro só tinha contato com amianto por meio de produtos acabados, o que afastaria a doença mencionada. Mantida a improcedência.

No Acórdão nº 50, a trabalhadora também pugnou por indenizações por danos moral e material em decorrência da asbestose.

Foi aplicada a responsabilidade objetiva, por se entender que a atividade que envolve amianto é de risco.

Explicitou-se, contudo, que, mesmo se aplicada a responsabilidade subjetiva, a autora teria sucesso no seu pleito, já que as provas documental e pericial confirmaram a existência da asbestose.

Mantida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral de R\$50.000,00 e danos emergenciais no importe de 15% sobre os preventos de aposentadoria.

O valor atualizado pelo IPCA, da data da prolação da decisão (17/6/2009) a 31/7/2018, é de R\$85.313,26.

Excluída a indenização por lucros cessantes, por já se encontrar a trabalhadora aposentada.

No Acórdão nº 51, o reclamante veio a falecer durante o processo. Seus herdeiros substituíram-no.

Buscam indenização por dano moral, sob a tese de que poeiras, inclusive o amianto, teriam causado intoxicação epidérmica.

Aplicada a responsabilidade subjetiva, foi produzida prova pericial, na qual se concluiu que “não encontramos, na literatura médica ligada à Medicina do Trabalho, qualquer relato de dermatose que estivesse relacionada ao uso de amianto e seus possíveis derivados”.

Por não comprovado o nexo causal entre a lesão apresentada e o labor desempenhado, foi mantida a sentença de improcedência.

No Acórdão nº 53, o reclamante alega a existência de asbestose e traz laudo da Fiocruz a fim de comprovar suas alegações.

A Desembargadora Relatora aplicou a responsabilidade civil subjetiva e o perito do juízo concluiu que o trabalhador não seria portador da doença mencionada. Mantida, pois, a sentença de improcedência dos pedidos.

Por fim, no Acórdão nº 56, o obreiro sustenta estar acometido de asbestose e espessamento pleural e traz laudo da Fiocruz como prova da tese alegada.

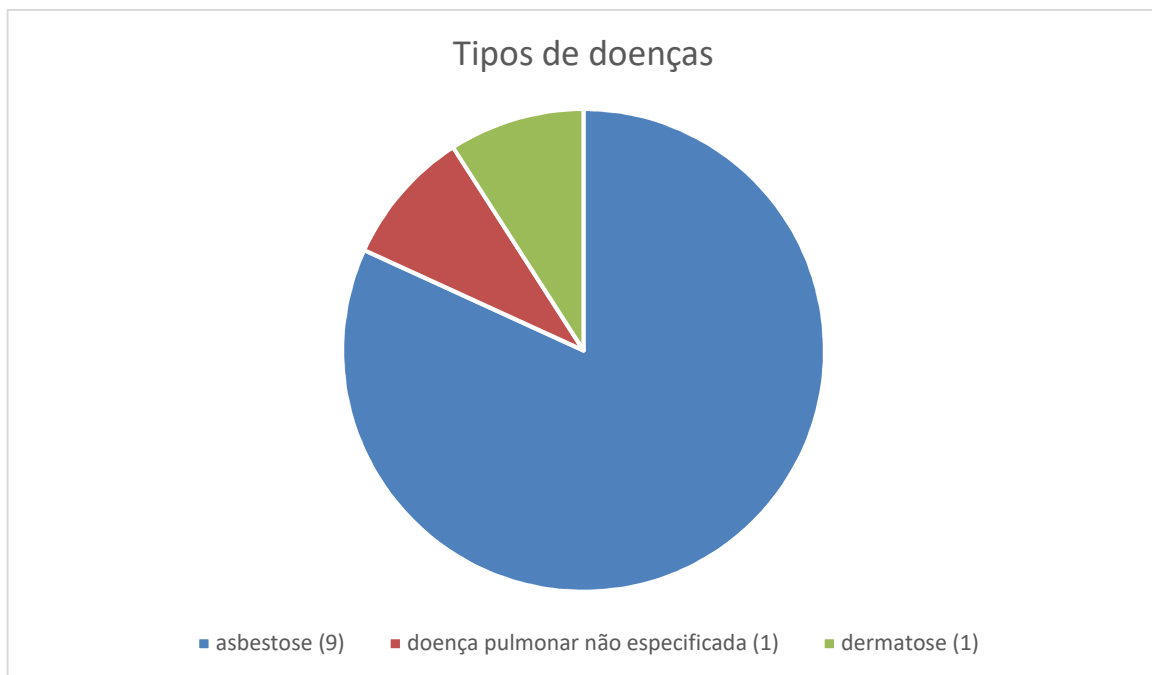
Aplicada a responsabilidade subjetiva, sendo realizada perícia médica, onde foi confirmado o diagnóstico da asbestose. A prova oral noticiou a ausência de qualquer equipamento de proteção.

Mantida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral de R\$175.000,00, além de tratamento médico.

O valor atualizado pelo IPCA, da data da prolação da decisão (19/5/2008) a 31/7/2018, é de R\$316.600,82.

A análise das onze decisões revela, portanto, que houve 9 alegações de asbestose, uma de doença pulmonar não especificada e uma de dermatose.

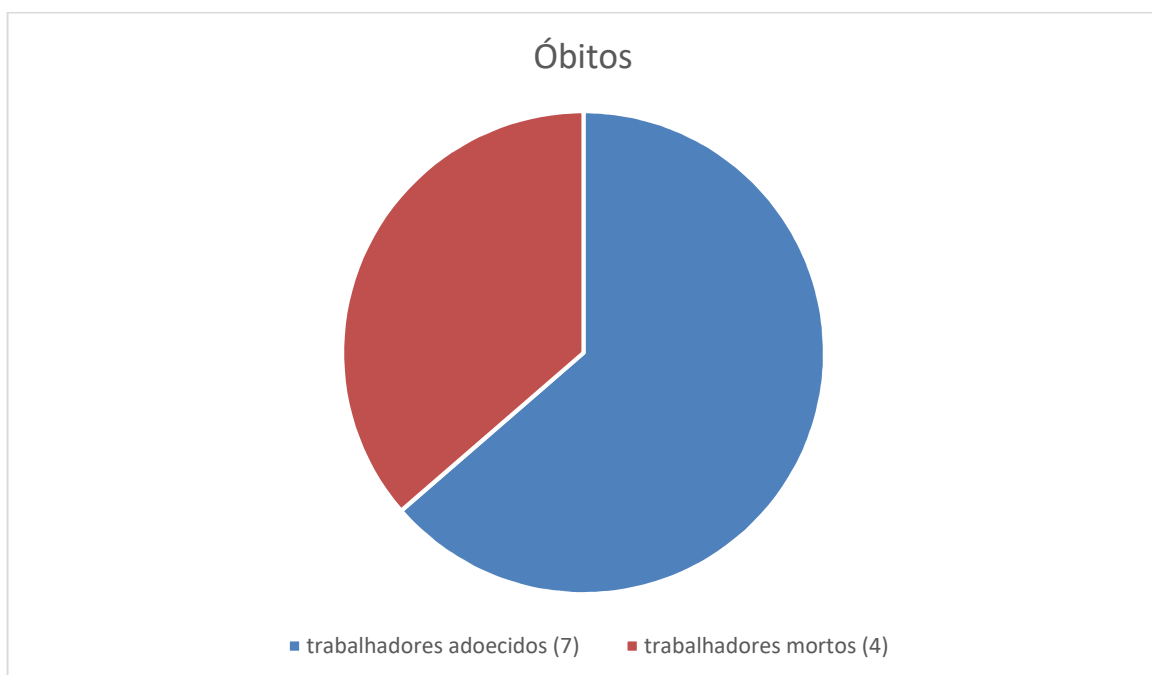
Figura 2: Tipos de doenças



Houve morte de trabalhadores em quatro das onze ações, sendo duas no curso do processo.

Tal resultado expõe o extremo dos pedidos indenizatórios, nos quais há a impossibilidade de reparação dos danos, sendo concedida mera compensação pelas perdas ocorridas, como já salientado por Melo (2012).

Figura 3: Número de mortes de trabalhadores

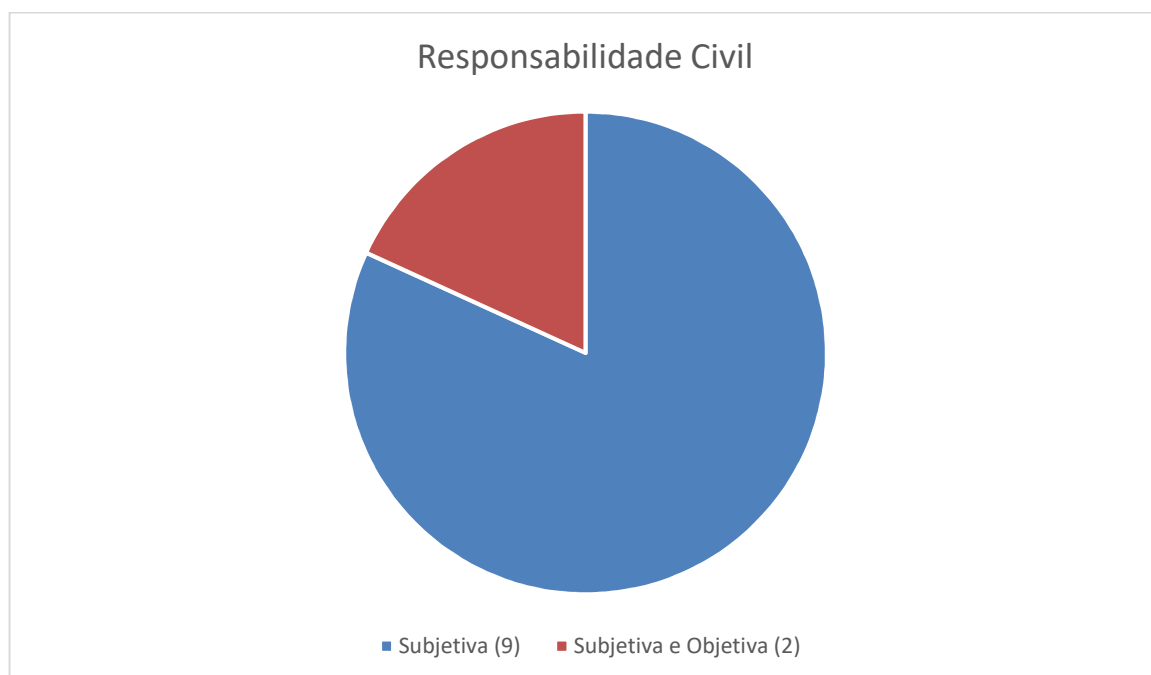


Todas as decisões adotaram a responsabilidade civil subjetiva, na qual, como já explicitado por Oliveira (2011), busca-se a verificação do dano (doença ocupacional), a culpa do empregador e a ligação necessária entre o exercício do trabalho e o dano, isto é, um nexo de causalidade.

Duas decisões foram iniciadas com a adoção da responsabilidade objetiva, indicando que a atividade que envolve a exposição ao amianto seria de risco, o que dispensaria a prova da culpa do empregador.

Todavia, a fim de fortalecer o posicionamento que concedia indenização aos trabalhadores, os Desembargadores Relatores também fizeram a análise dos fatos sob o prisma da responsabilidade subjetiva, confirmando que, nos casos, havia a dita culpa patronal.

Figura 4: Tipos de responsabilidade civil adotada



Em nenhum caso foi sequer citado o Nexo Técnico Epidemiológico, o qual, como já demonstrado, é instrumento consistente em tabela formada com informações estatísticas da Previdência Social, a partir do cruzamento das informações acerca dos principais códigos de doenças (Código Internacional de Doenças-CID) que se manifestam em determinados setores da atividade econômica (CNAE- Classificação Nacional da Atividade Econômica).

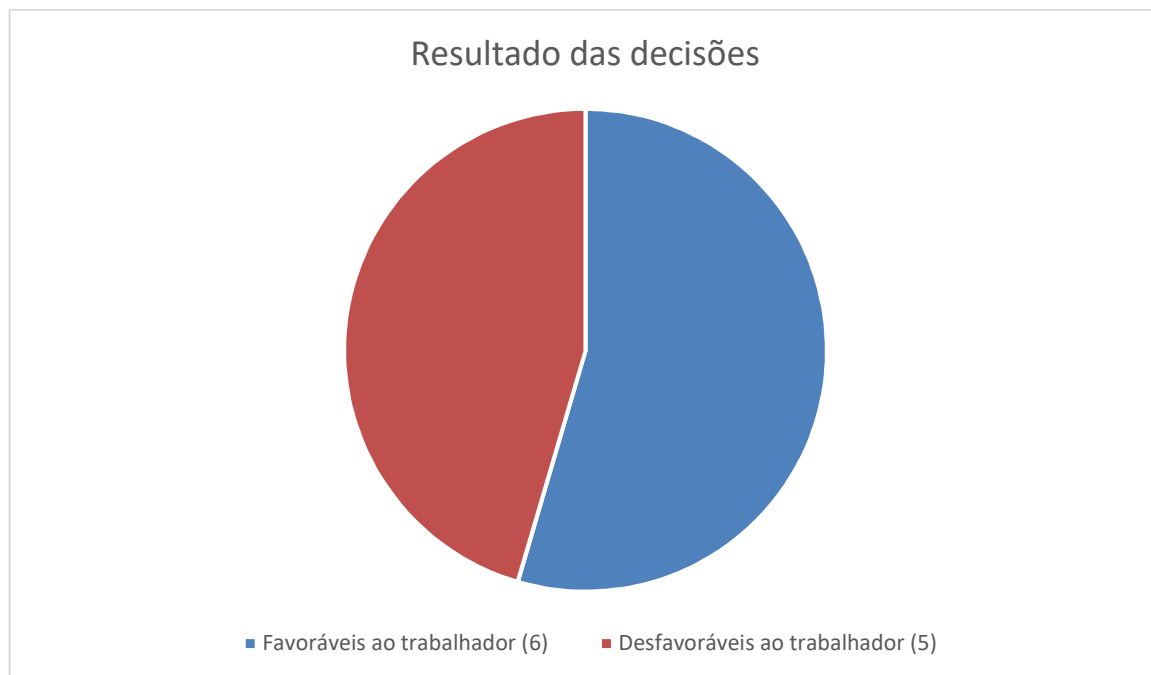
O Nexo Técnico Epidemiológico é a matriz construída a partir da identificação das fortes associações entre agravos e atividade laboral, com pares de códigos da CNAE e da CID-10, com o

objetivo de fazer uma associação entre atividades profissionais realizadas no Brasil e as doenças ou acidentes mais comuns a cada uma delas, como disposto anteriormente por Cavalcante (2016).

Foi realizada perícia médica, com perito nomeado pelo Juízo, em todos os casos.

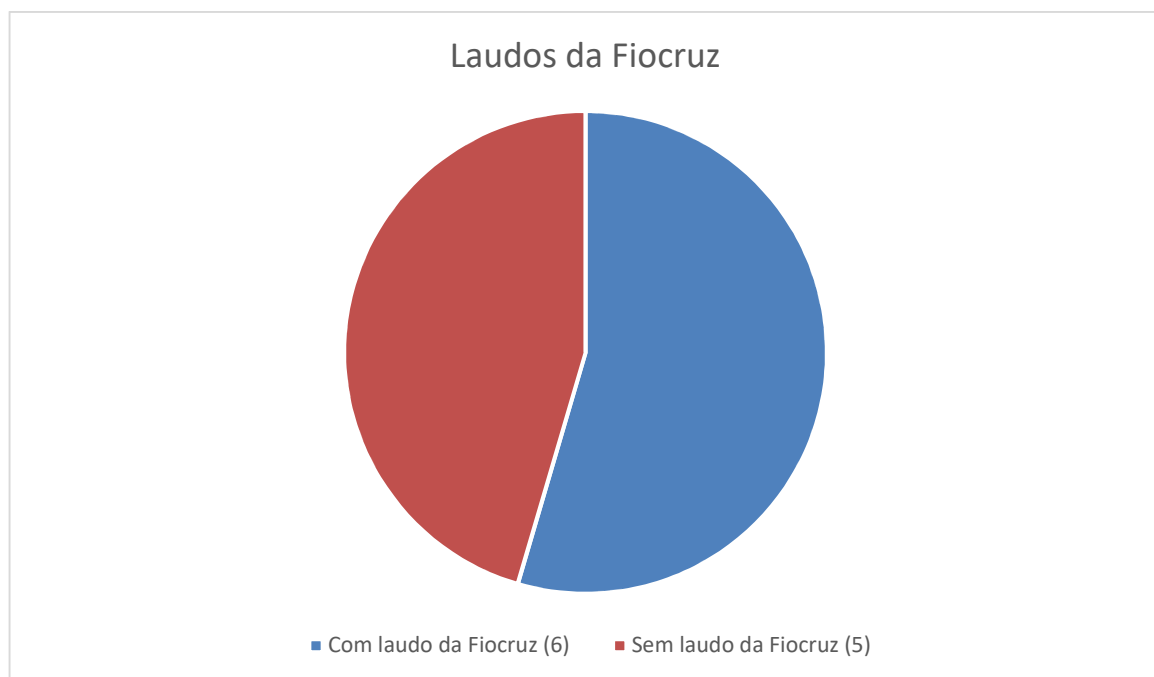
Em seis decisões, das onze analisadas, ou seja em 54,54% dos casos, os acórdãos foram favoráveis aos autores, com deferimento, ainda que parcial, dos pedidos formulados.

Figura 5: Resultado das decisões proferidas



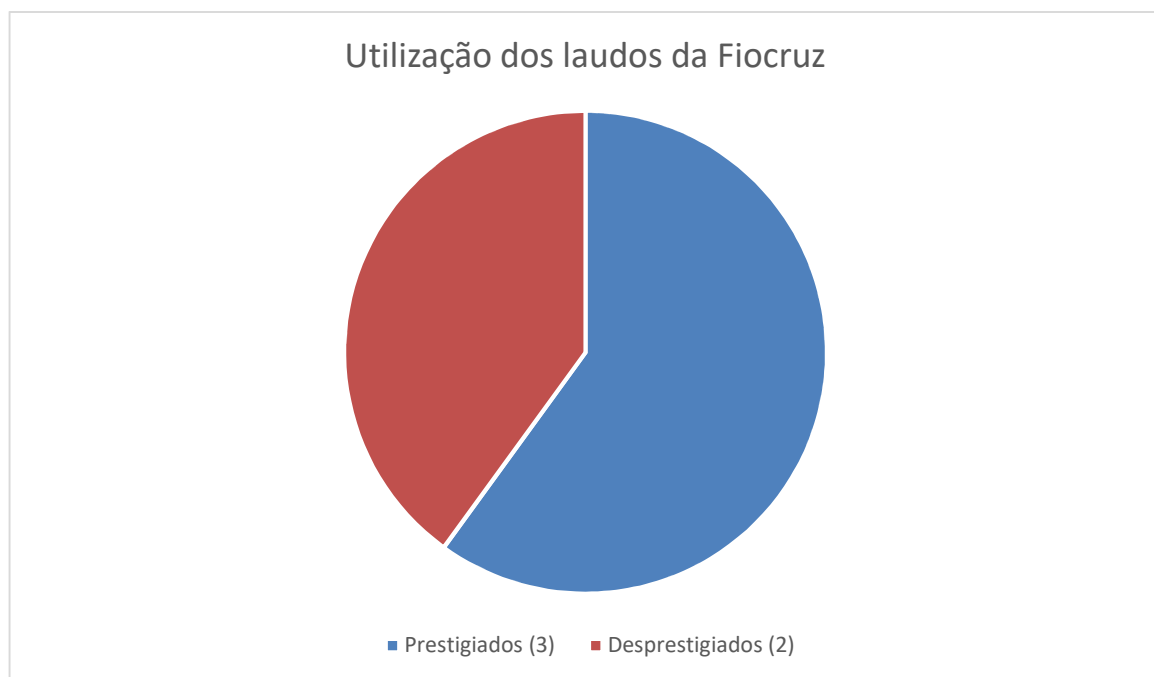
Das onze decisões analisadas, seis continham laudos emitidos pela Fiocruz confirmando a existência de doença ocupacional, o que demonstra a importância de tal instituição quando se trata de saúde do trabalhador.

Figura 6: Processos com laudos da Fiocruz confirmando a doença ocupacional



Nos seis processos onde havia laudos da Fiocruz confirmando as doenças ocupacionais, os Desembargadores Relatores os prestigiaram em quatro processos e, em dois, preferiram as conclusões dos peritos nomeados pela Justiça.

Figura 7: Utilização dos laudos da Fiocruz



Quanto aos valores das indenizações por dano moral deferidas, pude constatar que não foram módicas as condenações, todas com importe superior a R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) em valores atualizados até 31/7/2018, pelo IPCA.

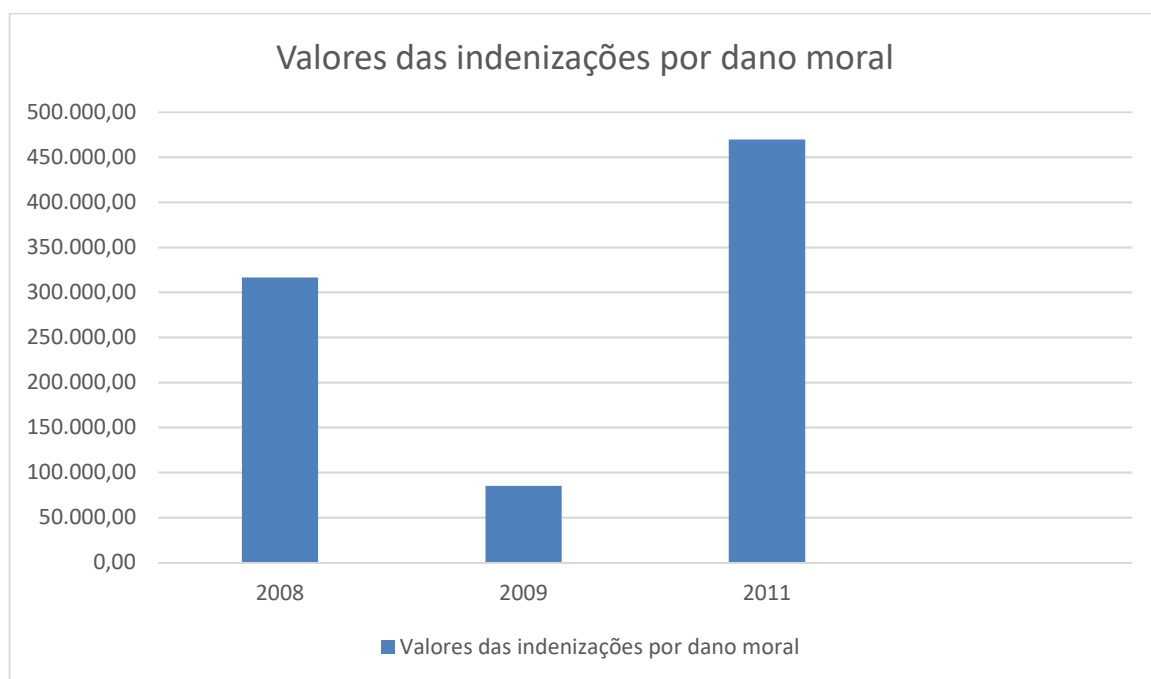
Há, contudo, severa discrepância entre os valores fixados.

Nos dois casos de morte dos trabalhadores por asbestose, houve: i) uma condenação em favor do espólio no importe de R\$109.402,20; ii) e outra de R\$423.405,88 para o marido, R\$282.270,59 para cada filho e de R\$70.567,65 para cada neto.

Nos demais casos, onde não ocorreu o evento morte, mas apenas o adoecimento por asbestose, a discrepância permanece, já que: i) em 2008, houve condenação no importe de R\$316.600,82; ii) em 2009, houve condenação no importe de R\$85.313,26; iii) em 2011, houve condenação no importe de R\$469.630,09.

A descoberta das razões para tais diferenças exige maiores investigações, as quais, todavia, extrapolam o objetivo da presente pesquisa.

Figura 8: Valores das indenizações por dano moral em caso de adoecimento por asbestose



Destaco, por outro lado, que o caráter pedagógico das condenações sofreu sério revés com a promulgação da Lei nº 13.467 de 2017, a qual criou o art. 223 – G, da CLT¹⁹, impondo

¹⁹ Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
I - a natureza do bem jurídico tutelado;

um tabelamento, de constitucionalidade duvidosa, para as condenações em indenização por danos extrapatrimoniais.

Ao estabelecer parâmetros de reparação de danos francamente discriminatórios, já que fixados com valores variáveis de acordo com o padrão salarial da vítima, viola o art. 5º, da CF/88, o qual dispõe que todos são iguais perante a lei.

Como bem lembra Oliveira (2018, p. 303), a indenização deve ser proporcional ao agravo. Como não é possível limitar a intensidade da ofensa, também não se pode limitar o valor da indenização, sob pena de criar em determinados casos uma reparação desproporcional em benefício do agressor. “O equilíbrio da balança lesão-reparação é orientado pelo princípio constitucional da proporcionalidade, por conseguinte o desnível imposto pela limitação reparatória acaba, indiretamente, estimulando a expansão do comportamento lesivo.”.

-
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
 - III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
 - IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
 - V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
 - VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
 - VII - o grau de dolo ou culpa;
 - VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
 - IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
 - X - o perdão, tácito ou expresso;
 - XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
 - XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por partilhar do entendimento de que a atuação das instituições é fundamental para a efetivação e consolidação da cidadania no país, me dispus a pesquisar o posicionamento do Judiciário Trabalhista brasileiro frente às demandas relativas à exposição ao amianto.

A investigação teve início no ano de 2016, quando o Supremo Tribunal Federal ainda não tinha se posicionado sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 9.055/95, o qual permitia a extração, industrialização, comercialização e uso da variedade crisotila.

O transcorrer da pesquisa coincidiu com as acaloradas discussões existentes nas várias sessões de julgamento do STF sobre o tema, o que acabou por renovar minha vontade e urgência em descortinar a quantas andava o diálogo entre Saúde Pública e Direito, mais precisamente na seara do Judiciário Trabalhista.

Os resultados confirmam que ainda há muito a ser trilhado. Vejamos.

O levantamento dos acórdãos, em que as expressões “amianto” ou “asbesto” foram citadas, revelou um universo de 57 decisões, após critérios de exclusão anteriormente delineados.

As Reclamações Trabalhistas são a ampla maioria dos processos analisados, demonstrando que ainda predomina a lógica das ações individuais, nas quais o trabalhador vem sozinho a Juízo buscar a satisfação de suas pretensões.

Conquanto tenha havido a criação de instrumentos hábeis a solucionar os conflitos coletivos, é certo que tais ferramentas ainda não foram utilizadas em todo seu potencial, fazendo-se notar, especialmente, a inação sindical, no particular.

Os pedidos de tutela inibitória, os quais impediriam a ocorrência dos danos à saúde do trabalhador, somente foram formulados em Ações Cíveis Públicas, ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Em uma dessas ações, em resposta ao pugnado pelo *Parquet*, o Judiciário Trabalhista não só se determinou a substituição do amianto crisotila, no parque fabril de grande empresa do ramo situado no município do Rio de Janeiro, como também: i) ordenou a ampliação do rol de exames de controle de todos os atuais e ex-empregados da fábrica, de forma vitalícia; ii) ordenou o custeio de despesas de deslocamento e as despesas de hospedagem para todos os ex-empregados da fábrica no Rio de Janeiro, que comprovadamente residirem em domicílio distante a mais de 100 km do local dos serviços médicos de realização periódica de exames médicos de controle de agravos à saúde passíveis de associação à exposição ocupacional ao amianto; iii) determinou a paralisação das atividades nos setores onde encontrada a

extrapolação do limiar de concentração da fibra superior a 0,1f/cm³, no prazo fixado para a substituição do amianto, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada constatação de irregularidade; iv) ordenou a remessa de dados dos trabalhadores - com a devida precaução quanto à manutenção do sigilo dos documentos - ao Sistema Único de Saúde e à Fiocruz, a fim de viabilizar ações e estudos de vigilância sanitária e epidemiológicos; v) deferiu a convocação de trabalhadores pela imprensa para a realização de exames, dentre outros.

Os demais processos – Reclamações Trabalhistas – continham pedidos exclusivamente indenizatórios, a despeito da impossibilidade da reparação do dano ser a regra, no caso da saúde do trabalhador.

Ademais, o deferimento de indenizações, malgrado tenha um caráter pedagógico, possui limitação intrínseca, já que possibilita a escolha por parte das empresas do lhes for menos custoso - o pagamento da indenização ou a alteração de seu processo produtivo danoso.

No tocante à prescrição, apenas uma decisão ratificou, por via indireta e de forma indubitável, o processo produtivo adoecedor do amianto.

Na dita ação, o TRT/1ª Região acolheu o prazo prescricional de dois anos, contado da extinção do contrato de trabalho, não obstante a alegação fosse de que estivesse o obreiro acometido de asbestose, doença de longo período de latência.

O Regional, no presente caso, ao ignorar Súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, chancelou possível comportamento destrutivo da empregadora. Ao exigir que qualquer pretensão fosse formulada dentro dos dois anos posteriores ao término do contrato, concedeu salvo conduto à empresa para comportamentos lesivos que só apresentassem seus efeitos após o mencionado biênio.

Felizmente, esta não foi a tendência no Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região, já que, em outras quatro decisões, a segunda instância reformou sentenças que acolhiam o prazo prescricional de dois anos contados do término do contrato de trabalho e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para prolação de nova decisão, agora com apreciação do mérito.

Relativamente à responsabilidade civil, inobstante seja de risco a atividade que envolve o amianto, houve o acolhimento da responsabilidade subjetiva na totalidade dos casos, impondo-se ao trabalhador o ônus da prova do dano (doença), do nexo de causalidade e da culpa do empregador.

Em duas decisões foi acolhida a responsabilidade objetiva, ante a atividade de risco desenvolvida, eliminando-se a questão da culpa do empregador. Todavia, com receio de futuras reformas no Tribunal Superior do Trabalho, os Desembargadores também esmiuçaram os fatos à luz da responsabilidade subjetiva.

Não houve menção, em qualquer decisão, ao Nexo Técnico Epidemiológico, impondo-se desnecessariamente ao trabalhador o ônus da prova quanto ao nexo de causalidade.

De um total de 11 decisões - as passíveis de se analisar o mérito propriamente dito em Reclamações Trabalhistas -, constatei que seis acórdãos, ou seja 54,54% dos casos, foram favoráveis aos trabalhadores, deferindo, ainda que parcialmente, os pedidos formulados.

As condenações em indenizações também guardaram efeito pedagógico, já que não foram módicas, variando, em caso de adoecimento, por exemplo, entre R\$85.313,26 a R\$469.630,09, em valores atualizados até 31/7/2018.

Dessarte, em resumo, os resultados obtidos demonstram que: i) a atuação do Poder Judiciário Trabalhista encontra-se, inicialmente, limitada pelos tipos de ação proposta, as quais são, em sua maioria, individuais e com pedidos indenizatórios. O alcance das decisões proferidas em tais processos limita-se a um trabalhador e consegue apenas reparar danos já existentes; ii) quando instado a se manifestar nessas ações – individuais e com pedidos indenizatórios – o Tribunal impôs ao trabalhador o ônus da prova da existência da doença e do nexo de causalidade entre a enfermidade e a atividade desenvolvida, bem como da culpa do empregador, não obstante a atividade que envolva exposição ao amianto seja de risco; iii) nas ações em que os obreiros conseguiram se desincumbir de seus encargos probatórios, o Judiciário deferiu indenizações não módicas, imprimindo caráter pedagógico à reprimenda; iv) o acolhimento da prescrição bienal contado após o término do contrato mostrou-se exceção, ocorrendo em apenas um caso; v) quando acionado por meio de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, o Tribunal deferiu a tutela inibitória postulada, determinando, dentre outros, a substituição do crisotila em grande fábrica do município do Rio de Janeiro e a remessa de dados dos trabalhadores - com a devida precaução quanto à manutenção do sigilo dos documentos - ao Sistema Único de Saúde e à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a fim de viabilizar ações e estudos de vigilância sanitária e epidemiológicos.

O cenário descrito, portanto, demonstra que ainda há muito a evoluir, tanto na confecção das ações propostas, como na prolação das decisões pelos julgadores, quando se trata de saúde do trabalhador.

O aprofundamento do diálogo entre o Direito e a Saúde Pública é uma necessidade premente, o qual deve ser iniciado nos bancos das faculdades, passando pelas escolas de magistratura, a fim de possibilitar a criação de uma cultura postulatória e decisória compromissada com a prevenção de danos e a melhoria das condições de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2008.

ARAÚJO, Evelyn Cintra. **O amianto crisotila e o desenvolvimento sustentável do Brasil**. 2011. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO. Dados disponíveis em: <<http://www.abrea.com.br/07panorama.htm>>. Acesso em: 09, dez. 2014

BRASIL, **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Senado, 1943.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto nº 3.048**. Brasília, DF: Senado, 1999.

_____. **Lei nº 9.055**. Brasília, DF: Senado, 1995.

_____. **MINISTÉRIO DA SAÚDE, Portaria nº 1.339**. Brasília, DF: 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Dossiê Amianto Brasil**: Relatório do Grupo de Trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados destinado à análise das implicações do uso do Amianto no Brasil. Brasília, 2010.

CARUSO, Geancarlo Borges. **Doenças associadas ao asbesto e a prova pericial na Justiça do Trabalho**. 2014. Dissertação (Mestrado em Trabalho, Saúde e Ambiente). Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, São Paulo.

CASTRO, H.; GIANNASI, F.; NOVELLO, C. **A luta pelo banimento do amianto nas Américas**: uma questão de saúde pública. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 8, n. 4, p. 903-11, 2003.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **O papel da Justiça do Trabalho na prevenção e reparação dos acidentes e doenças ocupacionais**. Tese de doutorado em Saúde Pública. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

D'ÁVILA, Caroline Dimuro Bender. **Os Direitos à Saúde e ao Meio Ambiente no Contexto do Estado Socioambiental Brasileiro**. 2011. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2011.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. **Boletim Informativo do Amianto** 2007. Documento disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=68&IDPagina=691>>. Acesso em 16, dez. 2014

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000.

GIANNASI, Fernanda. Morte lenta: A exposição ao amianto ou asbesto como causa de câncer ocupacional no Brasil. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 22, n. 1064, p. 3 - 5, abr. 2005.

GOIS, Ancelmo. Empresa é condenada a substituir amianto e pagar indenização de R\$50 milhões. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 nov. 2017. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/empresa-e-condenada-substituir-amianto-e-pagar-indenizacao-de-r-50-milhoes.html>>. Acesso em 19, jun. 2018

GOMES, Ângela de Castro (Org.). **A Justiça do Trabalho e sua história**. São Paulo: Editora Unicamp, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. **Ações acidentárias na Justiça do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr; 2012.

MENDES, René. **Asbesto (amianto) e doença**: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. *Cadernos de Saúde Pública*, vol. 17, n. 1, p. 7-29, 2001.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, **Boletim Epidemiológico**, volume 47, nº 4, 2016. Disponível em < <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2016/fevereiro/02/2015-011---Asbestose.pdf>> Acesso em: 09/6/2017.

NOVAES, Domingos Riomar. **Nexo causal como realidade normativa e presunção de causalidade na responsabilidade civil**. 2016. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília.

ODORISSI, Luiza Ferreira. **Controle Jurisdicional de Políticas Públicas: direitos fundamentais X audiências públicas X Supremo Tribunal Federal – uma análise das particularidades e da utilização das audiências públicas nas decisões do Supremo Tribunal Federal**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Eliminação de Doenças Relacionadas com o Amianto**. Documento disponível em < <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/143649/9789248564819-por.pdf;jsessionid=FF913B3DF58D44C0C568BCD2757B4504?sequence=17>> Acesso em 22, jun., 2018

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação sobre o asbesto, 1986, nº 172**. Documento disponível em < http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTUMENT_ID:312510:NO> Acesso em 25, jun., 2018

_____. **OIT adopta novas medidas sobre Segurança e Saúde, Relação de Trabalho e uma Resolução sobre Amianto**. 2010. Documento disponível em < http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_seg_saude_amianto.htm> Acesso em 26, jun. 2018

PALMISCIANO, Ana Luísa de Souza Correia de Melo. **Acesso à justiça e à cidadania: considerações sobre Justiça do Trabalho, princípios de direito laboral e imaginário popular.** Revista OABRJ , v. 25, p. 61, 2009.

ROSSI, Giampiero. **A lã da salamandra. A verdadeira história da catástrofe do amianto em Casale Monferrato.** São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2010.

RYNGELBLUM, Ivan. Eternit: TRT do Rio eleva para R\$50 milhões indenização por amianto. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 23 nov. 2017. Disponível em < <https://www.valor.com.br/empresas/5203779/eternit-trt-do-rio-eleva-para-r-50-milhoes-indenizacao-por-amianto>>. Acesso em 28, jul. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SCALZARETTO, Natália. Tribunal do Rio estabelece em R\$50 milhões indenização por danos morais a ser paga pela Eternit. **Época Negócios**, Rio de Janeiro, 23 nov. 2017. Disponível em < <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2017/11/tribunal-do-rio-estabelece-em-r-50-milhoes-indenizacao-por-danos-morais-ser-paga-pela-eternit.html>>. Acesso em 28, jul. 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: Editora LTr, 2011.

SCHÜTZ, G.E.; OLIVEIRA, M.H.B.. **Pesquisa jurídica em saúde - uma proposta metodológica para o levantamento de dados primários.** RECHS. Revista eletrônica de comunicação, informação & inovação em saúde (Edição em português. Online), v. 4, p. 53-61, 2010.

SCLIAR, Claudio. **Amianto, mineral mágico ou maldito? Ecologia humana e disputa político-econômica.** Belo Horizonte: CDI, 1998.

STELLA, Mônica da Silva. **A exposição dos trabalhadores ao risco do amianto avaliada a partir da análise de acórdãos judiciais de 1999 até 2009.** 2010. 68 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública). Universidade de São Paulo, São Paulo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Documento disponível em <
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2544561>>. Acesso em 26, jun. 2018

_____. Documento disponível em <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452232>> Acesso em
26, jun. 2018

ANEXO I

“[...] REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A N E X O II

AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991

AGENTES PATOGÊNICOS	TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO
[...]	[...]
II - ASBESTO OU AMIANTO	1.extração de rochas amiantíferas, furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação; 2.despejos do material proveniente da extração, trituração; 3.mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto; 4.fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; 5.qualquer colocação ou demolição de produtos de amianto que produza partículas atmosféricas de amianto. [...]

[...]

LISTA A

**AGENTES OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
RELACIONADOS
COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS
RELACIONADAS COM O TRABALHO**

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
[...]	[...]
II - Asbesto ou Amianto	1.Neoplasia maligna do estômago (C16.-) 2.Neoplasia maligna da laringe (C32.-) 3.Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 4.Mesotelioma da pleura (C45.0) 5.Mesotelioma do peritônio (C45.1) 6.Mesotelioma do pericárdio (C45.2) 7.Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8) 8.Asbestose (J60.-) 9.Derrame Pleural (J90.-) 10.Placas Pleurais (J92.-) [...]

[...]

LISTA B

[\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

[...]

**NEOPLASIAS (TUMORES) RELACIONADOS COM O TRABALHO
(GRUPO II da CID-10)**

[...]

I - Neoplasia maligna do estômago (C16.-)	Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2)(Quadro II)
[...]	
V - Neoplasia maligna da laringe (C32.-)	Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)
VI - Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-)	[...] 2. Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro II)
[...]	[...]
IX - Mesotelioma (C45.-):Mesotelioma da pleura (C45.0), Mesotelioma do peritônio (C45.1) e Mesotelioma do pericárdio (C45.2)	Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro II)

[...]

DOENÇAS DO SISTEMA CIRCULATÓRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo IX da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
[...]	[...]
V - Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8)	Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro II)

[...]

DOENÇAS DO SISTEMA RESPIRATÓRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo X da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
[...]	
XIII - Pneumoconiose devida ao Asbesto (Asbestose) e a outras fibras minerais (J61.-)	Exposição ocupacional a poeiras de asbesto ou amianto (Z57.2) (Quadro II)
[...]	[...]
XIII - Pneumoconiose devida ao Asbesto (Asbestose) e a outras fibras minerais (J61.-)	Exposição ocupacional a poeiras de asbesto ou amianto (Z57.2) (Quadro II)
[...]	[...]
XXVII - Derrame pleural (J90.-)	Exposição ocupacional a poeiras de asbesto ou amianto (Z57.2) (Quadro II)
XXVIII - Placas pleurais (J92.-)	Exposição ocupacional a poeiras de asbesto ou amianto (Z57.2) (Quadro II)

[...]

ANEXO V

(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

**RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS
DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES
ECONÔMICAS)**

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
[...]	[...]	[...]
0899-1/03	Extração de amianto	3

ANEXO II

Portaria nº 1339, de 18 de novembro de 1999

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando

Considerando o artigo 6º, parágrafo 3º inciso VII da Lei nº 8.080/90, que delega ao Sistema Único de Saúde - SUS a revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde, nº 220, de 05 de maio de 1997, que recomenda ao Ministério da Saúde a publicação da Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho;

Considerando a importância da definição do perfil nosológico da população trabalhadora para o estabelecimento de políticas públicas no campo da saúde do trabalhador, resolve:

Art. 1º Instituir a Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho, a ser adotada como referência dos agravos originados no processo de trabalho no Sistema Único de Saúde, para uso clínico e epidemiológico, constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta lista poderá ser revisada anualmente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

LISTA DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO

RELAÇÃO DE AGENTES OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL, COM AS RESPECTIVAS DOENÇAS QUE PODEM ESTAR COM ELES RELACIONADAS

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
[...]	[...]
Asbesto ou Amianto	• Neoplasia maligna do estômago (C16.-)

	• Neoplasia maligna da laringe (C32.-) • Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) • Mesotelioma da pleura (C45.0) • Mesotelioma do peritônio (C45.1) • Mesotelioma do pericárdio (C45.2) • Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8) • Asbestose (J60.-) • Derrame Pleural (J90.-) • Placas Pleurais (J92.-)
--	--

[...]

NEOPLASIAS (TUMORES) RELACIONADOS COM O TRABALHO
(GRUPO II da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
Neoplasia maligna do estômago (C16.-)	• Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2)(Quadro 2)
Angiossarcoma do fígado (C22.3)	• Arsênio e seus compostos arsenicais (X48.-; X49.-; Z57.5) (Quadro 1) • Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro 13)
Neoplasia maligna do pâncreas (C25.-)	• Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro 13) • Epicloridrina (X49.-; Z57.5) • Hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos na Indústria do Petróleo (X46.-; Z57.5)
Neoplasia maligna da cavidade nasal e dos seios paranasais (C30-C31.-)	• Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1)(Quadro 24) • Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5)

	• Poeiras de madeira e outras poeiras orgânicas da indústria do mobiliário (X49.-; Z57.2) • Poeiras da indústria do couro (X49.-; Z57.2) • Poeiras orgânicas (na indústria têxtil e em padarias) (X49.-; Z57.2) • Indústria do petróleo (X46.-; Z57.5)
Neoplasia maligna da laringe (C32.-)	• Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro 2)
Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-)	• Arsênio e seus compostos arsenicais (X48.-; X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro 1) • Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro 2) • Berílio (X49.-; Z57.5) (Quadro 4) • Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5)(Quadro 6) • Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro 10) • Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro 13) • Clorometil éteres (X49.-; Z57.5) (Quadro 13) • Sílica-livre (Z57.2) (Quadro 18) • Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias (X49.-; Z57.5) (Quadro 20) • Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro 24) • Emissões de fornos de coque (X49.-; Z57.5) • Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) • Acrilonitrila (X49.-; Z57.5) • Indústria do alumínio (fundições) (X49.-; Z57.5) • Neblinas de óleos minerais (óleo de corte) (X49.-; Z57.5)

	• Fundições de metais (X49.-; Z57.5)
Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros (Inclui "Sarcoma Ósseo") (C40.-)	• Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro 24)
Outras neoplasias malignas da pele (C44.-)	• Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro 1) • Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias causadores de epitelomas da pele (X49.-; Z57.5) (Quadro 20) • Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro 24) • Radiações ultravioletas (W89; Z57.1)
Mesotelioma (C45.-): Mesotelioma da pleura (C45.0), Mesotelioma do peritônio (C45.1) e Mesotelioma do pericárdio (C45.2)	• Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro 2)
Neoplasia maligna da bexiga (C67.-)	• Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias (X49.-; Z57.5) (Quadro 20) • Aminas aromáticas e seus derivados (Beta-naftilamina, 2-cloroanilina, benzidina, o-toluidina, 4-cloro-orto-toluidina (X49.-; Z57.5) • Emissões de fornos de coque (X49.-; Z57.5)
Leucemias (C91-C95.-)	• Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro 3) • Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro 24) • Óxido de etileno (X49.-; Z57.5) • Agentes antineoplásicos (X49.-; Z57.5) • Campos eletromagnéticos (W90.-; Z57.5) • Agrotóxicos clorados (Clordane e Heptaclor) (X48.-; Z57.4)